



PARECER N° 218/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.052925/2015-66
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA - (AEROTÉCNICA VAVÁ)

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 00781/2015 **Lavratura do Auto de Infração:** 12/11/2015

Crédito de Multa (SIGEC): 665.317/18-0

Infrações listadas na Tabela 1 do AI: 61 irregularidades referentes ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas relativas às datas de ordens de serviço de janeiro a abril de 2011 – Enquadramento: inciso V do art. 299 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986)

Infrações listadas na Tabela 2 do AI: 36 irregularidades referentes à realização de serviços de manutenção com certificado de homologação de empresa (CHE) suspenso – Enquadramento: alínea 'b' do inciso IV do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986)

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164 – Membro Julgador (Portaria ANAC n° 626, de 27/04/2010), conforme atribuições dispostas no art. 9° da Portaria ANAC n° 4.790, de 14/04/2021

1. RELATÓRIO

1.1. Introdução

Trata-se de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (AEROTÉCNICA VAVÁ) em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00066.052925/2015-66, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 665.317/18-0.

O Auto de Infração n° 00781/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 12/11/2015, descrevendo-se as condutas a seguir (SEI n° 2094580, fls. 01/10):

Descrição da ocorrência: Fornecimento de informações supostamente inexatas relativas a datas de ordens de serviço de Janeiro a Abril de 2011, bem como suposta realização de serviços de manutenção nesse mesmo período com certificado de homologação de empresa (CHE) suspenso.

HISTÓRICO:

No período de 14 a 16 de julho de 2014, foi realizada auditoria na organização de manutenção (OM) José Carlos de Oliveira Souza, com nome fantasia Aerotécnica Vavá, detentora naquele momento do Certificado de Homologação de Empresa (CHE) 8004-03/DAC. Durante essa auditoria, a equipe de Inspectores de Aviação Civil (INSPAC) da ANAC solicitou o livro onde a empresa controla a numeração sequencial de ordens de serviço para o ano de 2011 e diversos registros de serviços realizados, os quais encontravam-se separados em pastas por aeronave. Foram obtidas fotos de diversas ordens de serviço (OS), referentes a ordens de serviço listadas naquele livro, as quais são referenciadas neste relatório conforme necessário.

Após a auditoria, foram solicitadas cópias de diários de bordo e de cadernetas de manutenção aos operadores de diversas aeronaves relacionadas com as ordens de serviço verificadas. Os dados obtidos dos operadores, dados de ordens de serviço disponíveis durante a auditoria e dados de sistemas da ANAC foram confrontados, tendo sido observadas divergências que indicam que a OM interessada teria fornecido informações inexatas aos INSPAC, no momento da auditoria, e aos operadores, no momento da realização de cada registro de manutenção, conforme descrito individualmente na Tabela 1 a seguir.

Tabela 1

N.	OS	Aeronave	Informação supostamente inexata	Descrição dos itens e das inexatidões observadas
1	535/2011	PT-VDK	Data de início em 14/01/2011 na OS	A OS 535/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-C3YF-2KUF, número de série (SN) EB-2483. A OS 536/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-C3YF-2KUF, SN EB-2470.
2	535/2011	PT-VDK	Data de término em 18/01/2011 na OS e no SEGVOO 003	Em ambas OS, há referência da oficina remetente como "JP Martins". No relatório mensal de serviços da JP Martins para o mês de Janeiro de 2011, há referência à OS 4107/2011 para realização de inspeção de 100 h e IAM nessa aeronave, com data de abertura em 17/01/2011. Nas cadernetas de célula e hélice da aeronave, há registro dessa mesma OS com início em 17/01/2011 e término em 01/02/2011.
3	536/2011	PT-VDK	Data de início em 14/01/2011 na OS	As fichas de inspeção anexas a ambas OS possuíam data de realização como 19/01/2011 ou estavam cobertas por corretivo sem outra data. Nesses casos, fotos de verso das folhas permitiram identificar a data registrada atrás do corretivo como sendo também 19/01/2011. De acordo com o diário de bordo da aeronave, a aeronave chegou em SBMT, aeródromo onde se encontra a OM JP Martins, em 12/2010 com 4298 horas totais, e saiu em 02/2011. Esse valor de horas é o mesmo registrado pela OM JP Martins nos registros da OS 4107/2011 e IAM.
4	536/2011	PT-VDK	Data de término em 18/01/2011 na OS e no SEGVOO 003	Dessa forma, os registros acima indicam que os serviços das OS 535 e 536/2011 não poderiam ter sido iniciados antes de 17/01/2011, data de abertura da OS na oficina remetente da hélice para revisão geral. O término somente poderia ter ocorrido entre 19/01/2011, data presente nas fichas de inspeção, e 01/02/2011, data de término da OS da OM contratante.

			no SEGV000 003	Isso torna as datas de início registradas nas OS como 14/01/2011, e de término registradas nas OS e nos formulários SEGV00003 como 18/01/2011 incompatíveis com os demais documentos mencionados acima, motivando a suposta inexistência.
5	537/2011	PT-VRY	Data de início em 14/01/2011 na OS	A OS 537/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-C3YF-2LKUF, SN EB-3699-A.
6	537/2011	PT-VRY	Data de término na OS e no respectivo SEGV000 003 em 18/01/2011	A OS 538/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-C3YF-2LKUF, SN EB-3738-A. Na caderneta de célula, há registro da JP Martins Aviação Ltda. de 28/01/2011 (OS 4104/2011) referenciando que ambas hélices foram revisadas pela Aerotécnica Paulista. Entretanto, a revisão foi na verdade registrada pela Aerotécnica Vavá nas cadernetas de hélice. Nessa OS da JP Martins Aviação Ltda., é mencionado que a aeronave estava com 3701,5 h em 28/01/2011, o que é confirmado pelo diário de bordo. As duas hélices referentes às OS 537/2011 e 538/2011 correspondem aos números de série instalados na aeronave, conforme registro de IAM realizada pela JP Martins Aviação Ltda. na mesma OS 4104/2011. As horas totais das hélices correspondem às horas totais da célula (3701,5 h).
7	538/2011	PT-VRY	Data de início em 14/01/2011 na OS	De acordo com o diário de bordo, a aeronave somente atingiu 3701,5 em 16/01/2011, quando chegou em SBMT (aeródromo onde se encontra a JP Martins Aviação Ltda.), tendo realizado voos no período de 14 a 16/01/2011. Dessa forma, a data de início das OS 537 e 538/2011 da Aerotécnica Vavá em 14/01/2011 é incompatível com a movimentação da aeronave.
8	538/2011	PT-VRY	Data de término na OS e no respectivo SEGV000 003 em 18/01/2011	Nas fichas de inspeção anexas às OS, a data de início encontrava-se com corretivo, sendo percebido, a partir da foto do verso, que o início teria ocorrido em 19/01/2011. Dessa forma, a data de término OS 537 e 538/2011 da Aerotécnica Vavá em 18/01/2011 é incompatível com a data presente nas fichas de inspeção, ainda que recobertas com corretivo.
9	539/2011	PT-NZZ	Data de início em 14/01/2011 na OS, sobre corretivo	A OS 539/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Sensenich modelo 76EMS-0-60, SN 38472-K.
10	539/2011	PT-NZZ	Data de término em 18/01/2011	Anexo à OS, constava Nota Fiscal de saída emitida pela OM Cheyenne Manutenção de Aeronaves Ltda., localizada em Atibaia, emitida em 18/01/2011 enviando a hélice acima para reparo na Aerotécnica Vavá. Em consulta à autenticidade da nota fiscal no site nfe.fazenda.gov.br, foi observado que a autorização de utilização da nota fiscal ocorreu às 13:07 de 18/01/2011.
11	539/2011	PT-NZZ	Data de 14/01/2011 nas fichas de inspeção anexas à OS	Por foto do verso da OS 539/2011 da Aerotécnica Vavá, há indícios de que constava a data de início de 19/01/2011 atrás do corretivo. Dessa forma, os fatos acima indicam que o serviço não poderia ter sido iniciado antes de 18/01/2011, data de envio da hélice par reparo. Considerando o horário de emissão da nota fiscal, o tempo de transporte da hélice de Atibaia a São José do Rio Preto e o tempo para realização do serviço de revisão geral da hélice, o término do serviço não poderia ter ocorrido antes de 19/01/2011. O mesmo ocorre com a data de realização das inspeções, conforme fichas de inspeção anexas à OS.
12	540/2011	PR-BIT	Data de início em 14/01/2011 na OS	A OS 540/2011 se refere a serviço de Ensaios Não Destrutivos em parafusos da asa da aeronave PR-BIT. Na caderneta de célula da aeronave, há registro da OMA Oficina Marília de Aviação Ltda., OS 016/2011, com início em 16/01/2011 e término em 28/01/2011, e mencionado as horas totais da aeronave como 600,7 h. Nesse registro, há referência a ensaio com partículas magnéticas nos parafusos das asas realizado pela Aerotécnica Vavá conforme SEGV000 003 ATV-0540/2011.
13	542/2011	PR-KNC	Data de início em 14/01/2011 na OS, sobre corretivo	De acordo com o diário de bordo, a aeronave estava com 600,7 h após voo realizado em 17/01/2011, no aeródromo SBML, onde se encontra a OMA Oficina Marília de Aviação Ltda. Adicionalmente, na OS 540/2011 da Aerotécnica Vavá constava término em 18/01/2011 e, portanto, incompatível com a operação da aeronave, com voos dentro do período da OS da Aerotécnica Vavá.
14	542/2011	PR-KNC	Data de término em 16/01/2011 na OS, sobre corretivo	Dessa forma, a data de início da OS 540/2011 da Aerotécnica Vavá, registrada como 14/01/2011, é incompatível com a movimentação da aeronave e com o registro da OS 016/2011 da OMA Oficina Marília de Aviação Ltda
15	543/2011	PR-KNC	Data de início em 14/01/2011 na OS, sobre corretivo	
16	543/2011	PR-KNC	Data de término em 16/01/2011 na OS, sobre corretivo	A OS 542/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador Hartzell modelo F-6-18AL, SN A8102-TJ.
17	545/2011	PR-KNC	Data de início em 14/01/2011 na OS, sobre corretivo	A OS 543/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador Hartzell modelo F-6-18AF, SN E721-TJ.
18	545/2011	PR-KNC	Data de término em 16/01/2011 na OS, sobre corretivo	A OS 545/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo HC-C2YR-2CLGUF, SN AU-1622E.
19	546/2011	PR-KNC	Data de início em 14/01/2011 na OS, sobre corretivo	A OS 546/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo HC-C2YR-2CGUF, SN AU2530E.
20	546/2011	PR-KNC	Data de término em 16/01/2011 na OS, sobre corretivo	Em anexo à OS 546/2011, havia cópia de Nota Fiscal Avulsa, emitida por João Erick de Mattos Fernandes em 18/01/2011, referente a remessa para reparo à Aerotécnica Vavá de 2 hélices e 2 governadores da aeronave Piper Seneca, modelo PA 34-200, SN 347450017, Ano 1974, Registro N56657. Essa aeronave corresponde à aeronave de marcas PRKNC, conforme tela de Registro do sistema SACI. A chave da nota fiscal foi confirmada no site da Secretaria Estadual da Fazenda de MG, tendo sido obtidos os mesmos dados constantes no documento anexo à OS.
21	542, 543, 545 e 546/2011	PR-KNC	Data de início em 14/01/2011 em "Esclarecimento" anexo às OS	Durante vistoria técnica inicial (VTI) da aeronave PR-KNC, foram apresentados à equipe de inspetores da ANAC os formulários SEGV000 003 ATV-542/2011, ATV-543/2011, ATV-545/2011 e ATV-546/2011, todos mencionando data de início em 18/01/2011 e aprovação para retorno ao serviço em 03/02/2011.
22	542, 543, 545 e 546/2011	PR-KNC	Data de término em 16/01/2011 em "Esclarecimento" anexo às OS	Dessa forma, os registros acima indicam que os serviços das OS 542, 543, 545 e 546/2011 não poderiam ter sido iniciados antes de 18/01/2011, o que é incompatível com as datas de início e término presentes nessas OS, bem como no documento "Esclarecimento" presente em cada OS.
23	547/2011	PR-EJP	Data de início em 14/01/2011 na OS, sobre corretivo	A OS 547/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice McCauley modelo 1A103/TCM6958, SN R-773366.
24	547/2011	PR-EJP	Data de término em 18/01/2011 na OS e em um formulário SEGV000 003	No dia 16/01/2011, o sistema DCERTA indicou que a aeronave PR-EJP realizou dois voos, data essa dentro do período registrado na OS 547/2011 da Aerotécnica Vavá, de 14/01/2011 a 18/01/2011.
25	547/2011	PR-EJP	Horas de voo 1705,5 h em no SEGV000 003 com data de 18/01/2011	Em anexo à OS 547/2011, havia cópias de registros duplicados de SEGV000 003 e etiquetas de cadernetas, sendo um conjunto mencionando início do serviço em 14/01/2011, término em 18/01/2011, e 1705,5 horas totais da hélice; e outro conjunto mencionando início do serviço em 10/02/2011, término em 11/02/2011, e 1765,0 horas totais da hélice.
26	549/2011	PT-KOA	Data de início em 14/01/2011 na OS	Em anexo à OS 547/2011, havia "termo de envio de peças" emitido pela EJ Escola de Aeronáutica Civil Ltda., então operador da aeronave, com data de 18/01/2011 e solicitando a revisão geral da hélice da OS 547/2011.
27	549/2011	PT-KOA	Data de término em 18/01/2011 na OS e no respectivo SEGV000 003	Dessa forma, os registros acima indicam que o serviço não poderia ter sido realizado de 14 a 18/01/2011, e que teria sido realizado de 10 a 11/02/2011. Consequentemente, as horas de voo registradas no SEGV000 003 datado de 18/01/2011, de 1705,5 h, são incompatíveis com a suposta data de realização dos serviços e com os registros nos demais documentos.
28	549/2011	PT-KOA	Horas totais da aeronave em 3468,6 h na OS	A OS 549/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador McCauley modelo C-290D3/T1, SN 741048.
29	550/2011	PT-OLA	Data de início em 14/01/2011	Na caderneta de célula da aeronave, há registro da Aeroservice Ltda., de 27/01/2011, OS 000008-ASE-11-P-00, onde há referência à revisão geral do governador de hélice conforme SEGV000 003 ATV-549/2011. Na caderneta de motor da aeronave, encontram-se os registros da Aerotécnica Vavá para a revisão desse governador de hélice. As datas e horas de voo são as mesmas encontradas na OS 549/2011.
30	551/2011	PT-UFX	Data de início em 14/01/2011 na OS	De acordo com o diário de bordo, a aeronave chegou em SBPR, aeródromo onde se localiza a Aeroservice Ltda., em 17/01/2011, acumulando 3474,9 h totais, e saiu em 30/01/2011. Foram realizados voos dentro do período de início e término registrado na OS 549/2011 da Aerotécnica Vavá.
31	551/2011	PT-UFX	Data de término em 18/01/2011	Dessa forma, os registros da aeronave indicam que o serviço realizado pela Aerotécnica Vavá não poderia ter sido iniciado antes de 17/01/2011, bem como a aeronave estaria com 3474,9 h durante a realização desse serviço.
				Nota: Na OS da Aeroservice Ltda., é mencionado que a aeronave estava com 3468,3 h na data do serviço. De acordo com o diário de bordo, a aeronave estava com 3474,9 h nessa data, uma diferença de 6,6 h. Há também marca de corretivo nas horas de célula anterior e nas horas de célula final dessa página do diário de bordo, indicando que houve correção. Na página anterior do diário de bordo, foram realizadas 6,6 h de voo, indicando que possivelmente houve um erro de transporte de horas entre páginas do diário de bordo, o que migrou para os registros em caderneta. Na OS da Aerotécnica Vavá, é mencionado o valor de horas de 3468,6 h, incompatível com os outros registros.
				A OS 550/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador Woodward modelo D-210680, SN 1994398-S.
				A caderneta de célula da aeronave contém registro da OS 010BOL011 da OM Baburich Manutenção de Aeronaves, com início em 17/01/2011 e término em 14/02/2011, e onde é mencionada a remoção do governador de hélice, envio para revisão na Aerotécnica Vavá e reinstalação, conforme SEGV000 ATV-550/2011.
				Dessa forma, os registros da aeronave indicam que o serviço registrado pela Aerotécnica Vavá somente poderia ter sido iniciado a partir de 17/01/2011.
				A OS 551/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo HC-C3YR-1RF, SN DY7945B.
				Na caderneta dessa hélice, há registro de sua montagem pela Aerotécnica Vavá no período de 26/01/2011 a 28/01/2011, na OS 551/2011. Por se tratar da montagem de uma hélice nova, a caderneta de hélice também era nova e foi aberta apenas em 28 de janeiro de 2011.
				Nas cadernetas de célula e de hélice, há registro da OM Aeroking Manutenção de Aeronaves Ltda. (OS 008/11, início 18/01/2011 e término 28/01/2011) de instalação da mesma hélice.
				Em anexo à OS 551/2011 da Aerotécnica Vavá, também constava cópia de SEGV000 003 desse serviço com data de 28/01/2011, bem como cópia das etiquetas que são coladas nas cadernetas contendo data de início em 26/01/2011 e término em 28/01/2011.
				Dessa forma, os dados acima indicam que o serviço da OS 551/2011 teria sido iniciado em 26/01/2011 e terminado em 28/01/2011.

32	555/2011	PT-RVC	Data de início de 13/01/2011 na OS	A OS 555/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-C3YF-2KUF, SN EB2040.
33	555/2011	PT-RVC	Data de término de 17/01/2011 na OS e no respectivo SEGV00 003	A OS 556/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PCH-C3YF-2LKUF, SN EB2047. Caderneta de célula da aeronave contém registro da OS 016BOL011 da OM Baburich Manutenção de Aeronaves, com início em 26/01/2011 e término em 24/03/2011, e onde é mencionada a remoção dos SN de hélice mencionados nas OS 555/2011 e 556/2011 da Aerotécnica Vavá, conforme SEGV00 003 de 17/01/2011. Assim, a data do SEGV00 003 referente à revisão das hélices é incompatível com o período da OS.
34	556/2011	PT-RVC	Data de início de 13/01/2011 na OS	Adicionalmente, o diário de bordo da aeronave indica que a mesma chegou no aeródromo SDAI, onde se localiza a Baburich Manutenção de Aeronaves, em 23/01/2011, com 1724,0 horas. Em 05/07/2010, quando foi realizada a última IAM anterior ao serviço, ambas hélices encontravam-se com 16,1 h a menos que a célula, conforme registro da caderneta de célula. Consequentemente, em 23/01/2011 as hélices estariam com 1707,9 h, mesmo valor registrado na OS 016BOL011 da Baburich Manutenção de Aeronaves e nos SEGV00 003 disponíveis em anexo às OS 555/2011 e 556/2011 da Aerotécnica Vavá. Dessa forma, as informações acima indicam que os serviços das OS 555/2011 e 556/2011 somente poderiam ter sido realizados pela Aerotécnica Vavá dentro do intervalo dos serviços realizados pela Baburich Manutenção de Aeronaves, ou seja, com início a partir de 26/01/2014 e término até 24/03/2011.
35	556/2011	PT-RVC	Data de término de 17/01/2011 na OS e no respectivo SEGV00 003	
36	558/2011	PR-PLA	Data de início em 14/01/2011 na OS	A OS 558/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador McCauley modelo C-290D3RT-23, SN 51671. Na caderneta de motor, o registro de revisão geral do governador emitido pela Aerotécnica Vavá possui data de 02/02/2011 e referencia a OS 558/2011. Também na caderneta de motor, há registro da OS 061/2011 da América do Sul Serviços Aeronáuticos, com término em 03/02/2011, fazendo referencia à realização de revisão geral do governador de hélice pela Aerotécnica Vavá, conforme SEGV00 003 ATV-0558/2011. A OS 558/2011 da Aerotécnica Vavá também referencia a oficina remetente como sendo "América do Sul". Tanto os registros da Aerotécnica Vavá quanto da América do Sul Serviços Aeronáuticos indicam que a aeronave e governador encontravam-se com 902,7 horas totais. De acordo com o diário de bordo, a aeronave possuía 902,7 horas totais somente em 25/01/2011, quando chegou em Sorocaba (SDCO), aeródromo da América do Sul, até sua saída em 16/02/2011.
37	558/2011	PR-PLA	Data de término em 17/01/2011 na OS e no respectivo SEGV00 003	Dessa forma, os registros da aeronave indicam que o serviço da OS 558/2011 somente poderiam ter sido realizados entre 25/01/2011, quando a aeronave chegou em SDCO, e 03/02/2011, data de término do serviço da OM América do Sul Serviços Aeronáuticos que referenciou a revisão do governador pela Aerotécnica Vavá.
38	560/2011	PT-LVJ	Data de início em 14/01/2011 na OS	A OS 560/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-J3YF-1RF, SN FP3469B.
39	560/2011	PT-LVJ	Data de término em 17/01/2011 na OS	A OS 561/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador McCauley modelo C290D4FT4, SN 840084. Em anexo às OS 560 e 561/2011 da Aerotécnica Vavá, encontram-se cópias dos respectivos formulários SEGV00 003 e dos registros em caderneta. Tanto SEGV00 003 quanto cadernetas continham registro de início das OS em 02/02/2011 e término em 04/02/2011.
40	561/2011	PT-LVJ	Data de início em 14/01/2011 na OS	A parte 4 da caderneta de célula da aeronave contém registro da Aerotécnica Vavá indicando que a hélice foi removida em 02/02/2011 e reinstalada em 04/02/2011. A caderneta de hélice também contém registro de revisão geral da hélice conforme OS 560/2011, com data de início em 02/02/2011 e término em 04/02/2011.
41	561/2011	PT-LVJ	Data de término em 17/01/2011 na OS	De acordo com o sistema DCERTA da ANAC, a aeronave estava em São José do Rio Preto (8B8R), aeródromo da Aerotécnica Vavá, no período de 02 e 04/02/2011. Adicionalmente, em 17/01/2011, data de término presente no formulário das OS 560 e 561/2011, a aeronave terminava manutenção realizada pela Wanair Manutenção de Aeronaves Ltda., encontrando-se, naquela data, com 2922,5 horas, conforme caderneta de célula da aeronave. Nos registros da Aerotécnica Vavá, a aeronave encontrava-se com 2924,9 h. Esse valor de horas é compatível com a realização do serviço de 02 a 04/02/2011, já que a parte 1 da caderneta de célula indica que a aeronave terminou o mês de Janeiro/2011 com 2922,5 horas e o mês de Fevereiro/2011 com 2943,2 h. Dessa forma, os registros da aeronave, das OS 560 e 561/2011 da Aerotécnica Vavá e do sistema DCERTA da ANAC indicam que os serviços da Aerotécnica Vavá teriam sido realizados de 02 a 04/02/2011, o que é incompatível com a data de início registrada em 14/01/2011 e com a data de término em 17/01/2011, em ambas OS 560/2011 e 561/2011.
42	563/2011	PP-ORF	Data de início em 08/01/2011 na OS, escrita sobre corretivo	A OS 563/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador McCauley modelo C290D3RT23, SN 50838.
43	563/2011	PP-ORF	Data de término em 10/01/2011 na OS, escrita sobre corretivo, e no respectivo SEGV00 003	Nas fichas de inspeção anexas à OS 563/2011, constava em todas a data de 07/02/2011. Constava, na mesma OS, "América do Sul" como oficina/remetente, em referência à OM América do Sul Serviços Aeronáuticos. De acordo com o relatório mensal de Abril de 2011 da América do Sul Serviços Aeronáuticos, foi aberta a OS 088/2011 para serviços nessa aeronave em 04/02/2011, a qual foi encerrada em 05/04/2011.
44	563/2011	PP-ORF	Horas totais da aeronave em 1733,5 h na OS, escrita sobre corretivo, e no respectivo SEGV00 003	De acordo com o diário de bordo, a aeronave chegou em SDCO, aeródromo onde se encontra a América do Sul Serviços Aeronáuticos, em 03/02/2011, quando estava com 1746,0 h, tendo saído de lá em 21/04/2011. Assim, a data de chegada da aeronave em SDCO em 03/02/2011, a referência à oficina remetente como sendo "América do Sul" na OS da Aerotécnica Vavá, as datas de início e término da OS 088/2011 da América do Sul Serviços Aeronáuticos, e a data das fichas de inspeção de 07/02/2011 nas fichas de inspeção da Aerotécnica Vavá indicam que o início da OS 563/2011 não teria ocorrido antes de 04/02/2011, e o término teria ocorrido em, ou após, 07/02/2011. Adicionalmente, as horas de voo da aeronave em 07/02/2011, data das fichas de inspeção, era de 1746,0 h, divergente das 1733,5 h presentes na OS.
45	564/2011	PR-MPQ	Data de início de 06/01/2011 na OS	
46	564/2011	PR-MPQ	Data de término de 10/01/2011 na OS	
47	564/2011	PR-MPQ	Registro na OS de 462,6 horas da aeronave sobre corretivo	A OS 564/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador McCauley modelo C290D3RT23, SN 30197. A OS 581/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-J3YF-1RF, SN FP2381-B. Na caderneta de célula, há registro da OM América do Sul Serviços Aeronáuticos de 22/03/2011 (OS 087/2011), quando a aeronave estava com 469,5 h, indicando que havia sido realizada revisão do governador de hélice e da hélice pela Aerotécnica Vavá em 10/01/2011, quando a mesma estaria com 462,6 h. De acordo com o relatório mensal de serviços de Abril/2011 da América do Sul Serviços Aeronáuticos, a OS 087/2011 foi aberta em 04/02/2011. Na OS 581/2011 havia preenchimento a lápis das datas 23/02 como início e 25/02 como término, sobrepostas pelas datas 06/01/2011 e 10/01/2011 a caneta. De acordo com o diário de bordo, a aeronave chegou em SDCO, aeródromo onde se encontra a OM América do Sul Serviços Aeronáuticos, em 31/01/2011, quando estava com 469,5 h, tendo saído de SDCO em 15/04/2011. O valor de horas de 469,5 corresponde ao valor presente abaixo do corretivo no formulário da OS 581/2011 da Aerotécnica Vavá.
48	581/2011	PR-MPQ	Data de início de 06/01/2011 na OS a caneta, sobre data a lápis de 23/02/2011	Assim, as divergências acima indicam que os serviços das OS 564/2011 e 581/2011 não poderiam ter se iniciado antes de 04/02/2011 e teriam terminado até 22/03/2011, datas de início e término da OS 087/2011 pela América do Sul Serviços Aeronáuticos, oficina remetente dos serviços da Aerotécnica Vavá. Da mesma forma, as horas de voo da aeronave seriam de 469,5 horas, e não 462,6 horas.
49	581/2011	PR-MPQ	Data de término de 10/01/2011 na OS a caneta, sobre data a lápis de 25/02/2011	
50	581/2011	PR-MPQ	Registro na OS de 462,6 horas da aeronave sobre corretivo, existindo abaixo do corretivo valor de 469,5 horas	
51	584/2011	PP-GEP	Data de 16/01/2011 no registro de revisão da hélice na respectiva caderneta	A OS 584/2011 se refere a revisão geral de hélice Sensenich modelo 76EM8-0-56, SN 27423K. Na caderneta de hélice, há registro de revisão geral em 16/01/2011, com horas totais de célula e hélice de 1999,6 h. Entretanto, na mesma caderneta há registro da OM Axial Aviação Ltda. com início em 14/01/2011 e término em 18/01/2011, onde a referida hélice encontrava-se com 1988,4 h totais. De acordo com o diário de bordo, em 14/01/2011 a aeronave estava com 1988,4 h. Também de acordo com o diário de bordo, a aeronave encontrava-se com 1998,6 horas entre o último voo de 30/01 e o primeiro voo de 02/02/2011. Após o primeiro voo de 02/02/2011, a aeronave encontrava-se com 1999,8 h. Assim, a aeronave encontrava-se em voo no dia 02/02/2011 quando completou 1999,6 h. Dessa forma, tanto o registro de revisão geral da hélice com data de 16/01/2011 presente na caderneta de hélice, quanto a cópia do SEGV00 003 disponível na OM Aerotécnica Vavá mencionando 1996,6 h de TSN em 02/03/2011, são incompatíveis com o diário de bordo da aeronave.
52	584/2011	PP-GEP	Horas de voo da hélice em 1999,6 h no SEGV00 003 datado de 02/03/2011 disponível junto com a OS	
53	587/2011	PT-JCW	Data de início em 10/01/2011 na OS	A OS 587/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice McCauley modelo 2A34C201C, SN 735521. Na caderneta de célula da aeronave, há registro da Aero King Manutenção de Aeronaves Ltda., OS 019/11, com registro de entrada em 23/02/2011 e saída em 16/03/2011, estando a aeronave com 2427,1 horas totais. Nesse registro, há referência à realização de revisão geral da hélice pela Aerotécnica Vavá com SEGV00 003 ATV 587/2011.
54	587/2011	PT-JCW	Data de término em 13/01/2011 na OS e no respectivo SEGV00 003	De acordo com o diário de bordo, a aeronave atingiu 2427,1 h quando chegou em SBAU, aeródromo onde está a Aero King Manutenção de Aeronaves Ltda., em 13/02/2011, permanecendo até 16/03/2011. Na OS 587/2011 da Aerotécnica Vavá, também é mencionado o valor de 2427,1 horas, o que é incompatível com as datas registradas de início em 10/01/2011 e término em 13/01/2011. Na mesma OS, as fichas de inspeção anexas contém a data de 01/03/2011. Também é mencionado nessa OS a oficina remetente como "Aero King". Dessa forma, os fatos acima indicam que o serviço da OS 587/2011 da Aerotécnica Vavá deveria estar compreendido entre 23/02/2011 e 16/03/2011, período de realização dos serviços pela Aero King Manutenção de Aeronaves Ltda.
				A OS 605/2011 se refere a serviço de Ensaio Não Destrutivo nos parafusos de fixação das asas da aeronave PT-OCB. Na caderneta de célula, há registro da OMA Oficina Marília de Aviação Ltda, referente à OS 095/2011, com data de início em 11/03/2011 e término em 21/03/2011, estando a aeronave com 2406,4 horas totais. Nesse registro é mencionado que os parafusos das asas foram removidos, enviados para ensaio de

55	605/2011	PT-OCB	Data de ensaio e SEGV00 003 em 16/01/2011	partículas magnéticas e reinstalados com porcas novas. Na OS 605/2011 da Aerotécnica Vavá, durante a auditoria realizada em Julho de 2014, constava como oficina remetente "OMA". Não há registro de manutenção na caderneta de célula em período que envolva 16/01/2011, data para a qual foi registrada a realização do serviço pela Aerotécnica Vavá na OS 605/2011. Em anexo à mesma OS da Aerotécnica Vavá, constava documento emitido pela OMA de 14/03/2011, onde é solicitado o faturamento dos serviços diretamente para o operador da aeronave. De acordo com o diário de bordo, a aeronave chegou em SBML, aeródromo onde se encontra a OMA Oficina Marfilia de Aviação Ltda., em 11/03/2011 e saiu em 22/03/2011, com 2406,4 horas totais. Tais datas e horas são compatíveis com o registro da OMA Oficina Marfilia de Aviação Ltda. Dessa forma, os dados acima indicam que os serviços da Aerotécnica Vavá teriam sido realizados entre 11 e 21/03/2011, em desacordo com o registro de 16/01/2011.
56	608/2011	PT-VRQ	Data de 14/01/2011 nas fichas de inspeção	A OS 608/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-C3YF-2KUF, SN EB3547- A. A OS 609/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-C3YF-2LKUF, SN EB3632-A. Na OS 609/2011, consta data de início em 01/04/2011 e término em 08/04/2011. Na OS 608/2011, as fotos não permitem a leitura dessa data. Essas datas correspondem à data de início e término dos serviços registrados nas OS OHC 133/11 e OHC 134/11 da Oficina de Hélices Costa, localizada em Campo Grande-MS, para as mesmas hélices das OS 608 e 609/2011. Adicionalmente, há em anexo à OS 609/2011 uma nota fiscal emitida pela Aerotécnica Vavá com data 30/03/2011 de simples remessa para a Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda., listando as hélices das OS 608 e 609/2011 e contendo carimbo "DEVOLUÇÃO DE MATERIAL USADO APÓS ANÁLISE TÉCNICA CONFORME". Dessa forma, as datas de início e término na OS 609/2011 não são compatíveis com os registros acima. A OS 609/2011 menciona as horas totais das hélices em 2190,5 h. De acordo com a caderneta de célula da aeronave, as hélices possuíam essas horas em 11/04/2011, quando foi atestada IAM pela Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.. O mesmo registro de IAM menciona que a aeronave estava 2192,8 h naquela data, o que corresponde ao diário de bordo. A aeronave esteve com 2192,8 h desde sua chegada em SBMT, aeródromo onde se encontra a Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda., em 28/02/2011, até sua saída em 18/04/2011. Dessa forma, a data de 14/01/2011 nas fichas de inspeção de ambas OS são incompatíveis com os registros acima, quando a revisão das hélices teria sido efetivamente realizada entre 28/02/2011 e 30/03/2011.
57	609/2011	PT-VRQ	Data de 14/01/2011 nas fichas de inspeção	
58	609/2011	PT-VRQ	Data de início em 01/04/2011 na OS	
59	609/2011	PT-VRQ	Data de término em 08/04/2011 na OS	
60	619/2011	PT-NVG	Data de início de 20/01/2011 na OS	A OS 619/2011 se refere a serviço de END em garfo de bequilha da aeronave PT-NVG. Na caderneta de célula, há registro da OS 102/11 da EJ Aero Agrícola Ltda., com início em 25/04/2011 e término em 26/04/2011, quando a aeronave estava com 9445,4 horas, exatamente as mesmas horas do registro da OS da Aerotécnica Vavá. Em anexo à OS 619/2011, havia termo de envio de peças do operador da aeronave mencionando o envio de um "garfo de Tupi" à Aerotécnica Vavá com data de 25/04/2011. "Tupi" é o nome comercial do modelo da aeronave PT-NVG, EMB-712. De acordo com o diário de bordo, em 20/01/2011 a aeronave estava com 9207,1 horas, e não com 9445,4 h como mencionado na OS da Aerotécnica Vavá. Também de acordo com o diário de bordo, em 25/04/2011 a aeronave estava com 9445,4 h. Dessa forma, os registros da aeronave indicam que o serviço registrado pela Aerotécnica Vavá somente poderia ter sido realizado entre 25 e 26/04/2011.
61	619/2011	PT-NVG	Data de término de 20/01/2011 na OS	

Os fatos e evidências reportados na Tabela 1 indicam que a Aerotécnica Vavá teria fornecido 63 informações inexatas e, conseqüentemente, teria incidido 61 (sessenta e uma) vezes na infração prevista no Art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Adicionalmente, os fatos e evidências listados acima estão relacionados com a suposta execução de serviços de manutenção durante período em que a organização de manutenção interessada esteve com seu certificado CHE 8004-03/DAC suspenso, conforme descrito a seguir.

Em 17/01/2011, foi emitido pela ANAC o Ofício nº 100/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, protocolo 60840.001780/2011-14, informando a organização Aerotécnica Vavá da decisão de suspensão do CHE em função de não cumprimento do prazo concedido para correção de diversas não conformidades, considerando-se sua relevância e seu impacto na segurança de voo. Em 18/01/2011 foi enviado email pela ANAC ao endereço eletrônico cadastrado contendo cópia digitalizada do ofício acima. Em 24/01/2011, a interessada foi formalmente cientificada da suspensão, através do recebimento do referido ofício, conforme Aviso de Recebimento retornado à ANAC. A referida suspensão do certificado somente foi revogada em 27/04/2011 por meio do Ofício nº 633/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, protocolo 60840.013452/2011-52.

A tabela a seguir contém uma lista de serviços que teriam sido iniciados ou terminados entre 25/01/2011 e 26/04/2011, período que se inicia no primeiro dia após a cientificação oficial da suspensão do certificado acima e termina no dia imediatamente anterior à revogação da suspensão do mesmo.

Tabela 2

N.	OS	Aeronave	Data Início	Data Térm.	Referência das datas das OS
1	542/2011	PR-KNC	18/01/2011	03/02/2011	
2	543/2011	PR-KNC	18/01/2011	03/02/2011	As datas são aquelas presentes nos formulários SEGV00 003 obtidos durante vistoria técnica inicial da aeronave.
3	545/2011	PR-KNC	18/01/2011	03/02/2011	Vide itens 13 a 22 da Tabela 1.
4	546/2011	PR-KNC	18/01/2011	03/02/2011	
5	547/2011	PR-EJP	18/01/2011	11/02/2011	Início: data presente no termo de envio de peças da EJ Escola de Aeronáutica Civil Ltda. disponível em anexo à OS. Término: data do SEGV00 003 disponível em anexo à OS. Vide itens 23 a 25 da Tabela 1.
6	551/2011	PT-UFX	26/01/2011	28/01/2011	As datas são baseadas no SEGV00 003 e nas cópias de registros em caderneta disponíveis em anexo à OS 551/2011, bem como no registro do mesmo serviço disponível na respectiva caderneta de hélice. Vide itens 30 e 31 da Tabela 1.
7	555/2011	PT-RVC	A partir de 26/01/2011	Até 24/03/2011	Datas de início e término baseadas na OS 016BOL011 da OM Baburich Manutenção de Aeronaves, com início em 26/01/2011 e término em 24/03/2011, na qual é referenciada a realização do serviço das OS 552 e 553/2011 pela Aerotécnica Vavá.
8	556/2011	PT-RVC	A partir de 26/01/2011	Até 24/03/2011	Vide itens 32 a 35 da Tabela 1.
9	558/2011	PR-PLA	A partir de 25/01/2011	Até 16/02/2011	A data de início foi considerada como sendo a partir da chegada da aeronave PR-PLA em SDC0, em 25/01/2011, onde foi executada a OS 061/2011 da América do Sul Serviços Aeronáuticos, a qual referencia os serviços da Aerotécnica Vavá da OS 558/2011. A data de término foi considerada como sendo até a data de término da OS 061/2011 da América do Sul Serviços Aeronáuticos. Vide itens 36 e 37 da Tabela 1.
10	559/2011	PP-FGH	07/02/2011	09/02/2011	A OS 559/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Sensenich modelo 72CK-0-50, SN K5601. As datas são aquelas presentes nas fichas de inspeção em anexo à OS 559/2011 e registros da caderneta hélice da aeronave, os quais contém data de início em 07/02/2011 e de término em 09/02/2011.
11	560/2011	PT-LVJ	02/02/2011	04/02/2011	As datas são baseadas nas datas presentes nos formulários SEGV00 003 em anexo à OS, na caderneta de célula da aeronave, na movimentação da aeronave e nas horas de vôos registradas nas OS.
12	561/2011	PT-LVJ	02/02/2011	04/02/2011	Vide itens 38 a 41 da Tabela 1.
13	562/2011	PR-ZIT	03/02/2011	07/02/2011	A OS 562/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador Hartzell modelo F-6-56, SN D3792- TJ. As datas são aquelas presentes nos formulários SEGV00 003 e nas fichas de inspeção disponíveis em anexo à OS. Essas datas são compatíveis com documento de termo de envio de peças de 02/02/2011, anexo à OS, emitido pela EJ Escola de Aeronáutica Civil Ltda.
14	563/2011	PP-ORF	A partir de 04/02/2011	Entre 07/02/2011 e 05/04/2011	A data de início foi considerada a partir da data de abertura da OS 088/2011 na América do Sul Serviços Aeronáuticos, oficina que contratou o serviço de revisão do governador de hélice na Aerotécnica Vavá. A data de término foi considerada como sendo a partir da data das fichas de inspeção anexas à OS 563/2011 da Aerotécnica Vavá e até a data de término da OS 088/2011 da América do Sul Serviços Aeronáuticos. Vide itens 42 a 44 da tabela 1.
15	564/2011	PR-MPQ	A partir de 04/02/2011	Até 22/03/2011	A data de início foi considerada a partir da data de abertura da OS 087/2011 na América do Sul Serviços Aeronáuticos, oficina que contratou o serviço de revisão do governador de hélice na Aerotécnica Vavá.
16	581/2011	PR-MPQ	A partir de 04/02/2011	Até 22/03/2011	A data de término foi considerada sendo até a data de término da OS 087/2011 da América do Sul Serviços Aeronáuticos. Vide itens 45 a 60 da Tabela 1.
17	565/2011	PT-IMY	09/02/2011	09/02/2011	A OS 565/2011 se refere a serviço de Ensaio Não Destrutivo no carburador do motor da aeronave PT-IMY. As datas são aquelas presentes no formulário da OS 565/2011 e no SEGV00 003 anexo à mesma.

18	566/2011	PT-KJQ	A partir de 21/02/2011	Até 30/03/2011	A OS 566/2011 se refere a serviço de Ensaio Não Destrutivo no carburador do motor da aeronave PT-KJQ. O serviço da OS 566/2011 é referenciado no registro da OS 018/11 da Aero King Manutenção de Aeronaves Ltda., o qual possui data de abertura em 21/02/2011 e término em 30/03/2011, conforme caderneta de célula da aeronave. Dessa forma, os serviços da Aerotécnica Vavá somente poderiam ter sido realizados no período compreendido entre o início e o término dos serviços da oficina remetente.
19	567/2011	PR-MNG	14/02/2011	15/02/2011	A OS 567/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador McCauley modelo C290D3R/T23, SN 50905. As datas de início e término dos serviços são aquelas presentes na OS 567/2011, nas fichas de inspeção e SEGV00 003 anexos à mesma. No registro em caderneta da OS 119/2011 da América do Sul Serviços Aeronáuticos, há também referência ao serviço da OS 567/2011 da Aerotécnica Vavá com data do SEGV00 003 em 15/02/2011.
20	568/2011	PT-VQY	14/02/2011	16/02/2011	A OS 568/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-C3YF-2KUF, SN EB3374-A.
21	569/2011	PT-VQY	16/02/2011	16/02/2011	A OS 569/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-C3YF-2LKUF, SN EB3364-A. As datas de início e término são aquelas presentes nos formulários SEGV00 003 anexos às OS 568 e 569/2011, as datas de remoção e instalação das pás da hélice da OS 569/2011 realizada na parte 4 da caderneta de hélice, e data de início e término dos serviços no registro da parte 2 da caderneta da hélice da OS 568/2011. Adicionalmente, entre 14 e 16/02/2011 a aeronave encontrava-se em SBSR, aeródromo onde se encontra a Aerotécnica Vavá, conforme diário de bordo. Há também menção no diário de bordo de término de revisão das hélices por tempo calendário.
22	579/2011	PT-RBD	18/02/2011	23/02/2011	A OS 579/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo BHC-C2YF-2CKUF, SN AN4882.
23	580/2011	PT-RBD	18/02/2011	23/02/2011	A OS 580/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo BCH-C2YF-2CLKUF, SN AN5637-E. As datas de início e término são aquelas presentes nos formulários SEGV00 003 anexos às OS 579 e 580/2011, e nos registros das cadernetas de hélice relativos às OS 579 e 580/2011.
24	584/2011	PP-GEP	28/02/2011	02/03/2011	As datas de início e término são aquelas presentes no formulário SEGV00 003 anexo à OS 584/2011. Vide itens 51 e 52 da Tabela 1.
25	586/2011	PT-KJQ	Entre 22/02/2011 e 01/03/2011	18/08/2011	A OS 586/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador McCauley modelo C290-D3/T1, SN 737080. Na OS 586/2011, há referência à oficina remetente como sendo "Aero King". Havia em anexo à mesma OS ficha de inspeção de recebimento com data de 01/03/2011. Na OS 586/2011, há preenchimento a lápis, bem fraco, da data 01/03 no campo "Início". Assim, a data de início foi considerada como sendo a partir da chegada da aeronave em SBAU, aeródromo onde se localiza a oficina remetente Aero King Manutenção de Aeronaves Ltda., em 22/02/2011, até 01/03/2011, data da inspeção de recebimento. A data de término é aquela presente no formulário da OS 586/2011.
26	587/2011	PT-JCW	Entre 23/02/2011 e 01/03/2011	Entre 01/03/2011 e 16/03/2011	Conforme itens 53 e 54 da Tabela 1, o serviço da OS 587/2011 somente poderia estar compreendido entre o período de 23/02/2011 e 16/03/2011, tendo diversas inspeções sido realizadas em 01/03/2011.
27	595/2011	PR-LPS	A partir de 07/03/2011	Até 16/03/2011	A OS 595/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-J3YF-2UF, SN ED1356E.
28	596/2011	PR-LPS	A partir de 07/03/2011	Até 16/03/2011	A OS 596/2011 se refere a serviço de revisão geral em hélice Hartzell modelo PHC-J3YF-2UF, SN ED3196E.
29	597/2011	PR-LPS	A partir de 07/03/2011	Até 16/03/2011	A OS 597/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador Woodward modelo B210710, SN 1699694-N.
30	598/2011	PR-LPS	A partir de 07/03/2011	Até 16/03/2011	A OS 598/2011 se refere a serviço de n/d em governador Woodward modelo B210710, SN 1740791-N. A data de início foi obtida a partir de cópia de nota fiscal da Triângulo Manutenção de Aeronaves de 07/03/2011, disponível em anexo à OS 598/2011, encaminhando as hélices e governadores das OS 595, 596, 597 e 598/2011 para a Aerotécnica Vavá para reparo. A data de término foi considerada como sendo até a data de término dos mesmos serviços nas mesmas hélices registrada pela Oficina de Hélices Costa em 16/03/2011. Nota: apesar de existir aprovação para retorno ao serviço para o mesmo componente pela Oficina de Hélices Costa, os registros nas fichas de inspeção assinadas anexas às OS indicam que foi realizada manutenção pela Aerotécnica Vavá.
31	605/2011	PT-OCB	A partir de 11/03/2011	Até 21/03/2011	Conforme item 55 da Tabela 1, o serviço da OS 605/2011 somente poderia ter sido realizado entre 11/03/2011 e 21/03/2011.
32	608/2011	PT-VRQ	A partir de 28/02/2011	Até 30/03/2011	Conforme itens 56 a 59 da Tabela 1, os serviços das OS 608 e 609/2011 deveriam ter ocorrido entre 28/02/2011 e 30/03/2011.
33	609/2011	PT-VRQ	A partir de 28/02/2011	Até 30/03/2011	Nota: apesar de existir aprovação para retorno ao serviço para o mesmo componente pela Oficina de Hélices Costa, os registros nas fichas de inspeção assinadas anexas às OS indicam que foi realizada manutenção pela Aerotécnica Vavá.
34	610/2011	PR-INI	05/04/2011	07/04/2011	A OS 610/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador McCauley modelo C290D3-RT23, SN 50431. Na OS 610/2011 é mencionado como oficina remetente "América do Sul". Na caderneta de célula, há registro da América do Sul Serviços Aeronáuticos com data de 20/04/2011 fazendo referência à realização de revisão geral do governador de hélice pela Oficina de Hélices Costa conforme SEGV00 003 OHC-146/11 de 11/04/2011. De acordo com o diário de bordo, a aeronave chegou em SDCO, aeródromo onde se encontra a América do Sul Serviços Aeronáuticos, em 24/03/2011, com 887,7 horas, em traslado dos EUA. De acordo com a caderneta de célula americana, essa aeronave, registrada anteriormente como N437CD, sofreu manutenção nos EUA em 10/03/2011. Na OS 610/2011, consta que a aeronave estava com 887,7 horas, o que somente ocorreu em 24/03/2011, data limite inferior de realização dos serviços. Há também em anexo à OS 610/2011 cópia da OS OHC 146/11, com início em 09/04/2011 e término em 11/04/2011, da Oficina de Hélices Costa, porém para o SN 050461, com divergência entre o algoritmo das dezenas. Tal divergência também ocorre entre a parte 2 da caderneta de célula e a parte 4 da caderneta de motor, tendo ambos registros sido realizados pela América do Sul Serviços Aeronáuticos, indicando se tratar de erro tipográfico e não de outro governador de hélice. Dessa forma, o término do serviço na Aerotécnica Vavá não poderia ter ocorrido após 09/04/2011. Adicionalmente, encontrava-se preenchido a lápis na OS 610/2011 da Aerotécnica Vavá o início em 05/04/2011 e o término em 07/04/2011, compatível com os demais registros descritos acima. Nota: apesar de existir aprovação para retorno ao serviço para o mesmo componente pela Oficina de Hélices Costa, os registros nas fichas de inspeção assinadas anexas às OS indicam que foi realizada manutenção pela Aerotécnica Vavá.
35	611/2011	PP-ARV	A partir de 07/04/2011	Até 20/04/2011	A OS 611/2011 se refere a serviço de revisão geral em governador McCauley modelo C290D3R/T23, SN 60470. Encontra-se em anexo à OS 611/2011, ficha de inspeção da Aerotécnica Vavá, assinada, para esse governador, com data de 11/04/2011. Na mesma OS, consta como oficina remetente "América do Sul". No relatório mensal de serviços da América do Sul Serviços Aeronáuticos do mês de Abril de 2011, consta a OS 274 com início em 07/04/2011 e término em 20/04/2011 para realização de IAM e inspeção de 100h. Na tela de aeronavegabilidade do sistema SACI da ANAC, consta realização em 15/04/2011 de IAM nessa aeronave pela América do Sul Serviços Aeronáuticos, quando a aeronave estava com 617,6 h. Esse valor de horas corresponde ao valor registrado na OS 611/2011 da Aerotécnica Vavá. Dessa forma, o início e término dos serviços da OS 611/2011 da Aerotécnica Vavá. Dessa forma, o início e término dos serviços da OS 611/2011 da Aerotécnica Vavá somente poderiam ter sido realizados no intervalo de abertura e fechamento da OS da América do Sul Serviços Aeronáuticos, entre 07/04/2011 e 20/04/2011. Adicionalmente, encontrava-se preenchido a lápis na OS 611/2011 da Aerotécnica Vavá o início em 11/04/2011 e o término em 13/04/2011, compatível com os demais registros descritos acima. Nota: apesar de existir aprovação para retorno ao serviço para o mesmo componente pela Oficina de Hélices Costa, os registros nas fichas de inspeção assinadas anexas às OS indicam que foi realizada manutenção pela Aerotécnica Vavá.
36	619/2011	PT-NVG	25/04/2011	26/04/2011	Conforme itens 60 e 61 da Tabela 1, os serviços desta OS somente poderiam ter sido realizados entre 25 e 26/04/2011.

De acordo com o RBHA 43 e RBHA 145 em vigor no período da realização dos serviços, as prerrogativas do certificado de homologação de empresa (CHE) incluíam a execução de manutenção (seção 145.51 (a) do RBHA 145 e seção 43.3(e) do RBHA 43), não se limitando à aprovação para retorno ao serviço (seção 145.51 (b) do RBHA 145 e 43.7(c) do RBHA 43). Portanto, tanto a aprovação para retorno ao serviço, quanto a execução de qualquer ação de manutenção por uma organização de manutenção, requerem que a organização possua um certificado válido. Isso inclui todos os serviços da Tabela 2 em que há evidências de execução de manutenção pela Aerotécnica Vavá, tais como fichas de inspeção assinadas, mesmo que essa organização não tenha emitido registro de aprovação para retorno ao serviço.

De acordo com o certificado CHE 8004-03/DAC, emitido em favor da interessada em 15 de agosto de 2008, o mesmo era válido até que fosse revogado, suspenso ou cassado.

Assim, a Tabela 2 e as exposições acima indicam que a interessada teria, por 36 (trinta e seis) vezes, executado manutenção, aprovado artigos para retorno ao serviço, ou ambos, enquanto o certificado CHE 8004-03/DAC emitido em favor da mesma encontrava-se suspenso. Sendo a validade do certificado condicionada ao mesmo não estar suspenso, tais evidências e exposições indicam que a interessada teria, em 36 vezes, inobservado termos e condições do certificado de homologação CHE 8004-03/DAC e, portanto, incidido 36 vezes na infração prevista no Art. 302, inciso IV, alínea (b), da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Capitulação:

1.2. **Relatório de Fiscalização**

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, Relatório de Fiscalização nº 65/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 12/11/2015, em que são apontadas e reiteradas as irregularidades constatadas e descritas no AI em questão – SEI nº 2094580, fls. 11/21.

O Relatório de Fiscalização informa, ainda, que:

(...)

DESCRIÇÃO

(...)

Todas as evidências relacionadas a cada informação supostamente inexata encontram-se no DVD em anexo. Esse DVD contém uma pasta por aeronave com as evidências dos fatos reportados. O nome do arquivo ou subpasta indica a qual evidência ele se refere.

(...)

Todas as evidências relacionadas a cada serviço da Tabela 2 encontra-se no DVD em anexo, dentro da pasta da respectiva aeronave.

(...)

Recomenda-se o encaminhamento deste relatório de fiscalização à autoridade competente para investigação quanto à ocorrência de crime que possa eventualmente ter sido cometido.

Considerando a quantidade de infrações ao Art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 listadas na Tabela 1 referentes a datas e horas de voo inexatas a serem apuradas e sua correlação à execução de serviços durante o período de suspensão do CHE 8004-03/DAC ocorrida em 2011, conforme Tabela 2, recomenda-se a instauração de inquérito administrativo para aplicação da penalidade de cassação do CHE 8004-03/ANAC emitido em favor da interessada, como previsto nos Art. 299 e 300 da mesma lei.

Anexo: DVD contendo evidências listadas neste relatório.

No 'Volume de Processo AI 00781/2015', documento SEI nº 2094580, após o Relatório de Fiscalização nº 65/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR consta folha não numerada (entre as fls. 21 e 22 do processo físico) com a seguinte anotação: "Anexos ao RF 65/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR 00066.045896/2015-55 Aerotécnica Vavá". Segundo a fiscalização, nesta folha do processo consta o DVD anexado ao Relatório com evidências.

1.3. **Defesa do Interessado**

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/12/2015, conforme Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 2094580, fl. 22).

Certidão de Tempestividade datado de 18/01/2016 (SEI nº 2094580, fl. 23), indicando a juntada dos documentos referente à defesa tempestiva do interessado.

O Autuado apresentou defesa em 21/12/2015 (SEI nº 2094580, fl. 24/31).

No documento, o Interessado roga para que os fiscais que participaram da ação de fiscalização não tenham participação na análise da Defesa de modo a não propagar o efeito halo. Dispõe que um INSPAC, com impressões preconcebidas, que emite um Auto de Infração jamais irá admitir que seu comportamento foi excessivo ou equivocado.

Discorre sobre o contexto da emissão do Auto de Infração, informando que, nos fins do ano de 2010, a empresa Aerotécnica Vavá iniciou um processo de transferência de propriedade e, na época, chegou a ser credenciado como RPQS o Sr. Fernando Fujiwara. Relata que a empresa recebeu auditoria da ANAC, ocasião em que informa que foram constatadas algumas não-conformidades, sendo concedido prazo para saná-las, bem como para apresentação de um Plano de Ações Corretivas. Acrescenta que nessa mesma época o Sr. José Carlos de Oliveira Souza esteve afastado da rotina diária da empresa devido a um processo de separação matrimonial litigioso, porém certo de que tudo estava correndo bem por conta do novo RPQS.

Informa que, devido ao atraso na entrega do plano de ações corretivas exigido na última auditoria, a representação regional da ANAC em São Paulo suspendeu o COM da empresa Aerotécnica Vavá em 24/01/2011. E diante dessa situação, o Sr. José Carlos de Oliveira Souza reassumiu a gestão técnica e administrativa da empresa, tomando uma série de medidas para sanar as não-conformidades apontadas pela ANAC.

Alega que há que se considerar que, no período em que vigorou a suspensão do COM, a empresa ficou impedida de realizar revisões e reparos em artigos aeronáuticos, resultando numa redução do fluxo de caixa e a consequente descapitalização da mesma.

Ressalta que a Aerotécnica Vavá possuía assinatura de publicações técnicas de todos os artigos para qual estava autorizada a revisar, entretanto, na curta gestão do outro RPQS, a assinatura deixou de ser renovada, e isso contribuiu para a medida de suspensão da ANAC. Informa que a renovação de uma assinatura de manuais técnicos é praticamente 1/4 do valor de uma assinatura inicial.

Alega que com a descapitalização da empresa e enfrentado gastos de vulto para adequação aos requisitos regulamentares da ANAC, o gestor administrativo teve que buscar recursos outros para adequar a empresa e, assim, solicitar a revogação da suspensão do COM, o que ocorreu em 27/04/2011. Informa que a empresa esteve com o COM suspenso praticamente por 3 meses.

Esclarece que os artigos trabalhados pela empresa, por ocasião em que os manuais ficaram desatualizados,

não foram afetados, pois em levantamento a posteriori ficou constatado que as revisões não afetaram os modelos nem processo de hélices revisadas, alegando não ter havido degradação dos níveis de segurança de voo.

Relata que, em 16/07/2014, foi realizada auditoria na empresa Aerotécnica Vavá, na qual foram levantadas 16 (dezesesseis) não-conformidades, sendo a maioria relativa à organização da empresa e disposição de materiais. Informa que parte das não-conformidades listadas nessa auditoria se deve à completa falta de diálogo e entendimento entre os inspetores e o RPQS. Aduz que boa parte das não-conformidades deixadas na RNC poderiam ser evitadas se tivesse oportunidade para serem repassadas na reunião de encerramento da auditoria, o que não ocorreu.

Acrescenta que diante da quantidade das não-conformidades encontradas o Gerente Técnico de Aeronavegabilidade da RR (Representação Regional) da ANAC em São Paulo emitiu ofício determinando a suspensão do COM da empresa Aerotécnica Vavá em 30/07/2014. Afirma que todas as informações e comprovantes de correção das não-conformidades, bem como o PAC (plano de ações corretivas) foram enviados ao INSPAC por mais de 2 (duas) vezes, porém por ocasiões distintas ou o mesmo estava em vistoria e de férias. Afirma que por mais de uma vez o fiscal recebeu ofício com cumprimento de requisitos da empresa Aerotécnica Vavá e aguardou até o trigésimo dia a que tem direito para receber uma resposta. Acrescenta que, em uma segunda auditoria para revogação da suspensão do COM, o Sr. Ricardo Rogge Carone observou o cumprimento das não-conformidades, porém relacionou outras. Informa que passados 8 meses o RPQS da Aerotécnica Vavá solicitou reunião com o Sr. Hélio Tarquínio (Superintendente de Aeronavegabilidade), Sr. Eduardo Américo Campos Filho (Gerente de Engenharia e Manutenção) e Sr. Fabiano dos Santos Silva (Gerente Técnico de Aeronavegabilidade) e o Sr. Ricardo Rogge Carone (INSPAC A-1918) e que em pouco mais de 1h30min de reunião todas as pendências foram sanadas e a suspensão do COM, pertencente a Aerotécnica Vavá, foi revogada. E que passados mais de 9 meses da revogação da medida de suspensão do COM receberam o Auto de Infração nº 00781/2015.

Argumenta que o Auto de Infração revela um trabalho minucioso de busca de informação acerca de serviços realizados pela Aerotécnica Vavá, no período em que ela esteve com o COM suspenso no período de 3 meses no ano de 2011. Alega que se assemelha mais a um trabalho de policiamento do que de auditoria, tal o esforço empreendido na busca e juntada de registros, bem como na descrição das irregularidades cujo objetivo afirma que é o de infringir o maior dano possível à Aerotécnica Vavá.

Dispõem que na qualidade de mantenedores de artigos aeronáuticos são falíveis e não são imunes aos erros e que, no entanto, a possibilidade de se cometer erros sempre estará presente nessa atividade, então o que se pretende é o gerenciamento das condições presentes na manutenção para que um erro, caso ele venha a ocorrer, não degrade as condições de segurança de voo e aeronavegabilidade, colocando em risco pessoas e bens. Afirma que a empresa Aerotécnica Vavá se orgulha de nunca ter aprovado um produto para o retorno ao serviço que tenha contribuído ou provocado um acidente aeronáutico.

Aborda os fatos e informa que os fiscais compuseram equipe com a finalidade de realizar auditoria na empresa Aerotécnica Vavá, porquanto era sabido que as empresas de manutenção aeronáutica somente seriam auditadas se houvesse uma justificativa, tal como uma denúncia ou envolvimento em acidente ou incidente. E que não há notícia de que algum artigo trabalhado por essa empresa fosse o causador de algum acidente ou incidente. Questiona o motivo dessa auditoria extemporânea. Acredita que há fonte dentro da ANAC que dissemina um pragmatismo negativista contra essa empresa de manutenção aeronáutica.

Aduz que se foi composta equipe de auditores seria de se supor que agiriam segundo os preceitos do MPR 900 Volume 6 Revisão 4, e em específico o item 6-1658 "Resultado das Tarefas". Afirma que a participação do INSPAC estaria finalizada após a apresentação do resultado da auditoria ao Gerente Técnico de Aeronavegabilidade. Questiona que se consta no subtítulo HISTÓRICO do Auto de Infração que foram obtidas diversas fotos de ordens de serviço (OS), que indicam indícios de que a empresa teria fornecido informações inexatas no momento da auditoria, por qual motivo não constou do RNC (Resumo das Não-Conformidades) que haviam indícios de informação inexata. E porque não constou no Ofício nº 1433/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, datado de 30/07/2014, que foram tomadas fotos de registros que indicavam que a empresa tinha fornecido informações inexatas. Afirma que sabe que há uma relação entre um RNC e o Ofício que comunica o resultado de auditoria, mas alega que não constar em nenhum dos dois documentos que havia indícios de fornecimento de dados inexatos no momento da vistoria não parece algo correto.

Aborda mais coisas sobre a equipe de auditoria, pois segundo o MPR 900.Vol.6, ela se forma e termina com a comunicação dos resultados e arquivamento de toda documentação gerada. E que neste caso a empresa Aerotécnica Vavá esteve o COM suspenso e labutou durante 8 meses para que o fiscal recebesse, processasse e desse uma definição sobre a correção das não-conformidades, apontadas na auditoria realizada no período de 14 a 16/07/2014. E que a excessiva demora para a aprovação ou recusa da correção das não conformidades, constituía a imposição disfarçada de uma segunda penalidade à empresa. Afirma que trata-se da aplicação do princípio do "*Non bis in Idem*", ou seja, a repetição de uma punição por um único fato delituoso. Afirma que fica patente que não havia justificativa para tal demora na revogação da suspensão, pois em apenas 1h30min, o tempo de duração da reunião, foram sanadas todas as divergências de entendimento e comprovada a correção das não-conformidades.

Afirma que se teve a sensação de que havia uma intenção não declarada de que a suspensão do COM durasse 01 ano para que fosse procedida a cassação do mesmo, conforme explicitado no item 8.3 do Ofício nº 1433/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, datado de 30/07/2014.

Dispõe que o fiscal ratifica o declarado no Auto de Infração, de que havia indícios de fornecimento de informações inexatas no momento da auditoria, contudo, afirma que fica explícito que não se observou o princípio da temporalidade para a interposição da sanção. Informa que o Auto de Infração está regulado na Agência Nacional de Aviação Civil pela Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, a qual apesar de não o citar o princípio de temporalidade, o assegura conforme pode ser visto no seu art. 2º. Informa que

somente foi feito em 12/11/2015, quando decorridos 1 ano, 3 meses e 27 dias após ter ciência de indícios de infração, como é descrito no AI nº 00781/2015.

Afirma que não pode identificar qual ou quais motivos que levaram o servidor a reservar para si o direito de emitir o Auto de Infração e que é certo que o fez no intuito de ser o mais contundente possível. Alega que na Tabela 2, que consta do Auto de Infração nº 00781/2015, verificando-se os itens 26, 27, 28, 29 e 30, todos referentes à mesma aeronave de marcas PR-LPS, é imputado à Aerotécnica Vavá a realização do serviço, mesmo que o fiscal tenha identificado o APRS de outra empresa de manutenção, ou seja, "não importa quem fez a criança, o pai é você". Pede para que não interpretem isso como tom jocoso ou desrespeito, mas somente como uso do adágio popular para melhor ilustrar a situação. Verifica a utilização do mesmo expediente para os itens 33, 34 e 35 da Tabela 2 constante no AI.

Alega que a APRS (Aprovação Para Retorno ao Serviço) é item regulamentar, sendo inclusive formalizada como deve ser feita, no entanto, ordens de serviço, formulários, fichas de medição são tratados na regulamentação como documentos auxiliares e secundários que serão formatados e utilizados à livre escolha pelas organizações de manutenção e que não visualiza em nenhum regulamento que uma ordem de serviço ou ficha de medição deva ser preenchida com tinta esferográfica azul de ponta fina. Argumenta que se a empresa o faz a lápis de depois passa para digitação ou faz cópia a limpo ou usa "errorex", isso é um critério dela e em momento algum pode ser considerado como infração, pelo simples motivo de não ser o formato especificado na regulamentação. Vê que o fiscal, num exercício de extrapolação forçada, extrai a força de capitulação nos artigos 299, inciso V e 302, inciso IV, alínea (b) do Código Brasileiro de Aeronáutica. Especula que o fiscal, ao cominar infrações, tinha como intenção infringir o maior dano possível à empresa Aerotécnica Vavá, após resultar infrutífera a intenção de deixá-la com o COM suspenso por 1 ano, o que resultaria numa cassação.

Questiona quais razões mobilizaram o fiscal a vasculhar o passado remoto da Empresa Aerotécnica Vavá, informando ser passado anterior à sua qualificação como INSPAC proficiente em auditorias de empresas regidas pelo RBAC 145. Elucubra se o fiscal quis demonstrar para as equipes de auditorias anteriores que eles passaram por cima disso e não viram, colocando assim a credibilidade de outros auditores em check. Supõe se ele ficou inconformado com a decisão do grupo que resultou na revogação da suspensão do COM da empresa Aerotécnica Vavá, tendo ele considerado que seu trabalho resultou em inócuo. Cogita se ele foi movido pela adesão ao pragmatismo ideológico contrário à empresa de manutenção de hélices. Pondera se ele quis demonstrar a alguém que ele está investido de paladino da justiça até mesmo para superar decisões dos seus superiores hierárquicos. Afirma que o certo é que o servidor ao emitir o Auto de Infração, pratica a exação administrativa, um conceito que não está descrito na Lei, mas que todo cidadão sabe o que significa ao ver que um funcionário público utilizando-se das prerrogativas legais, impondo toda a sorte de letargias e dificuldades ao processo. Conclui que o Auto de Infração ter sido lavrado mais de um ano após o servidor ter ciência das infrações, e que a individualização de várias infrações para um mesmo fato denota excesso de exação, bem como violação aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, interesse público.

O gestor técnico da empresa Aerotécnica Vavá admite que é falível e sujeito a erros e por eventuais erros que possam acontecer será responsável por eles, contudo espera a orientação dos servidores da Agência Nacional de Aviação Civil, sabedor que o art. 8º da Lei 11.182 "Lei de Criação da ANAC", inclui o fomento e desenvolvimento da aviação civil e para isso atuará na legalidade e de forma impessoal.

Roga para que sejam considerados todos motivos expostos e pugna pela revisão e arquivamento do Auto de Infração nº 00781/2015.

Consta nos autos o Despacho nº 28/2016/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, de 02/06/2016, encaminhando os autos para Gerência Técnica de Multas e Infrações para decisão.

1.4. *Decisão de Primeira Instância*

E m 21/09/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, confirmou as infrações descritas no AI nº 00781/2015 e previstas no art. 299, V da Lei 7.565/86 (fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas), caracterizadas pelo fornecimento de dados e informações inexatas, uma vez que a OM autuada teria fornecido 61 informações inexatas aos INSPAC, no momento da auditoria, e aos operadores, no momento da realização de cada registro de manutenção, conforme descrito individualmente na Tabela 1, bem como confirmou as infrações descritas no AI nº 00781/2015 e previstas no artigo 302, IV, b da Lei 7.565/86 (inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos), caracterizadas pela OM ter por 36 vezes, conforme Tabela 2, executado manutenção, aprovando artigos para retorno ao serviço, ou ambos, enquanto o certificado CHE 8004-03/DAC emitido em favor da mesma encontrava-se suspenso.

Para as 61 infrações cometidas relativas ao art. 299, inciso V do CBA, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, fixou o valor da penalidade de multa no patamar intermediário, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando o montante de **R\$ 427.000,00 (quatrocentos e vinte e sete mil reais)**.

Para as 36 infrações cometidas relativas ao art. 302, inciso IV, alínea 'b', do CBA, em razão da inexistência circunstâncias atenuantes e agravantes, fixou o valor da penalidade de multa no patamar intermediário, isto é, R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando o montante de **R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais)**.

Assim, foi aplicada a multa no valor total de **R\$ 578.200,00 (quinhentos e setenta e oito mil e duzentos reais)** – SEI nº 2162992.

Consta nos autos a Notificação de Decisão – PAS nº 321/2018/SAR/JPI - GTPA/SAR-SJC/GTAS/SAR-ANAC, de 18/10/2018 (SEI nº 2254458) e AR enviado (SEI nº 2254589), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 665.317/18-0), abrindo prazo para interposição de recurso.

O Despacho de encaminhamento do expediente para ASJIN foi emitido em 26/03/2019 (SEI nº 2429402).

1.5. **Recurso do Interessado**

Tendo tomado conhecimento da decisão em 29/10/2018, conforme Aviso de Recebimentos – AR (SEI nº 2414235), o Interessado apresentou recurso em 07/11/2018 (processo anexado nº 00058.040652/2018-59, SEI nº 2400789), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 2400804.

Em suas razões, o Interessado analisa a legalidade do Processo que deu origem ao Auto de Infração, citando o art. 291 do CBA. Informa que a fiscalização, que deu azo ao Auto em análise, ocorreu durante auditoria realizada nas dependências da Organização interessada, no período de 14 a 16 de julho de 2014. Acrescenta que, conforme consta do Of. nº 1296/2014/GTAR-SP, de 07/07/2014, é informado à interessada que essa seria submetida a uma auditoria, onde é explicitado que essa atividade teria como escopo o acompanhamento para verificação de requisitos impostos pela ANAC, em especial os RBAC 145 e 43.

Dispõe que, em análise à documentação gerada durante e após essa auditoria, não há sequer resquícios de relato das supostas infrações que constam do Auto de que trata este processo: Resumo das Não Conformidades, datado de 16/07/2014; FOP 109 nº 257/2014, de 25/07/2014; e Ofício nº 1433/2014/GTAR-SP, de 30/07/2014. Alega que somente tomou conhecimento do que de fato ocorreu durante essa Auditoria em 01/12/2015, ou seja, mais de 16 meses após a auditoria e, ainda, longínquos 4 anos e 8 meses após os supostos fatos, ocorridos no período de janeiro a abril de 2011. Afirma que fica evidenciado que não foi dado, em momento oportuno, o conhecimento, o Direito à Defesa e ao Contraditório à Autuada. Ficando dessa forma, ao seu ver, caracterizado o cerceamento ao direito constitucional da Ampla Defesa, com total inobservância do procedimento explicitado na Resolução ANAC nº 25/2008, citando o art. 2º da mesma.

Argumenta que não é razoável que o investigado tome ciência sobre um processo que está sendo arrolado em seu desfavor somente após sua conclusão. Afirma que não está sendo tratado de um processo crime, pois inclusive, e até mesmo nesse, é oportunizado via Carta Magna, durante as investigações, a ciência do investigado, afirmando que assim estatui a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LV, corroborado pelo Verbete Vinculante de nº 14, onde é garantido o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral. Acrescenta que corroborando essa tese o inciso II do art. 22 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, dispõe que o autuado será intimado sobre todos os atos do processo que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente.

Conclui que o ato administrativo e o conseqüente processo, que deram origem à autuação em comento, estão evadidos de vícios não sanáveis, ou seja, são nulos.

Aborda o princípio da vedação do confisco e da proporcionalidade para aplicação de penalidades pecuniárias. Afirma que é previsto no art. 150, IV da CF/88, o princípio constitucional da vedação do confisco tributário, o qual considera que se estende a penalidades pecuniárias aplicadas pelos entes públicos diretos e indiretos, bem como entidade autárquicas, conforme afirma que dispõe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Alega que no âmbito administrativo, mais especificamente no exercício do poder de polícia, deve ser levado em consideração o princípio da proporcionalidade, cabendo ao Fisco quando da fixação das sanções, dosá-las de forma que não se apresentem como verdadeiro confisco, pois o caráter confiscatório da multa desconfigura, desnaturaliza, sua própria natureza e função. Ou seja, o que era para servir como instrumento sancionador e inibidor do Estado, transforma-se em inequívoca fonte de arrecadação, configurando-se como verdadeiros tributos ilegais, disfarçados sob a roupagem de penalidade pecuniária. Acrescenta que a multa deve ser um meio pelo qual o Estado há de obter os recursos financeiros para o atendimento de suas finalidades. Nunca, porém, um instrumento de extinção da propriedade privada.

Dispõe que levando em consideração que o caráter confiscatório da multa aplicada pelo ente público é subjetivo, para apuração real do valor das multas que podem ser consideradas confiscatórias, devem seguir a averiguação por meio dos princípios da equidade e da razoabilidade, sempre levando em conta as circunstâncias especiais de cada caso concreto. Verifica que, embora fosse possível restar comprovada as supostas infrações, ainda assim, o valor de R\$ 578.200,00, está totalmente excluído dos padrões legais do princípio da proporcionalidade, equidade e razoabilidade, levando-se em consideração que a empresa possui capital social integralizado de apenas R\$15.000,00 (quinze mil reais), com quadro reduzido de funcionários, onde a condenação ao pagamento da referida multa, configura de forma clara e evidente o efeito confiscatório, levando à total falência da Recorrente, em total afronta aos princípios constitucional da administração pública.

Argumenta que diante do evidente ato administrativo em total afronta a dispositivo constitucional do princípio da proporcionalidade, razoabilidade, e do não confisco, requer o total reconhecimento do efeito confiscatório da multa aplicada no valor de R\$ 578.200,00 em desfavor da Recorrente, requerendo de imediato a sua redução, nos limites legais e constitucionais.

Aduz a prescrição bienal, citando o art. 319 do CBA. Verifica no Auto de Infração que o fato gerador da penalidade imposta neste AI nº 00781/2015 teria supostamente ocorrido no período compreendido entre 24/01/2011 à 27/04/2011, após decorridos mais de dois anos da data da penalidade imposta. Verifica que a imposição da referida penalidade se deu após decorrido o prazo prescricional de dois anos, previsto no artigo 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, portanto, afirma que as referidas penalidades se encontram prescritas, requerendo total acolhimento nesta sede.

Aborda a ocorrência da prescrição prevista no artigo 1º, §1º da Lei 9.873/99. Verifica que ocorrerá a

prescrição intercorrente no prazo de três anos a contar da última movimentação processual administrativa, quando o processo administrativo ficar paralisado por prazo superior a este período. Informa que em análise ao Auto de Infração nota-se que a penalidade aplicada se refere a fato ocorrido no período entre 24/01/2011 à 27/04/2011, estando listado no referido documento as infrações supostamente cometidas neste período. Alega que a aplicação da penalidade pelos fatos supostamente ocorridos no processo nº 60840.001780/2011-14, veio a ser notificada, por parte dos representantes da ANAC, somente em 1/12/2015 por meio do Auto de Infração 781/2015, o qual originou novo número de processo para penalização de fatos ocorridos em processos anterior. Verifica que o procedimento administrativo que teria averiguado as situações supostamente ocorridas em 2011 ficou paralisado por mais de 4 anos, vindo a penalizar a empresa Aerotécnica Vavá somente em 01/12/2015, por meio do Auto de Infração nº 781/15. Argumenta, ainda, que em nenhum momento houve a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, nos termos previstos nos art. 2º e 3º da Lei 9.873/99. Afirma que a penalidade imposta no Auto de Infração 781/2015 decorre dos fatos ocorridos no período de 24/01/2011 a 27/04/2011, em continuidade do processo nº 60840.001780/2011-14, restando comprovada a paralisação processual por mais de 3 anos, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição intercorrente e o consequente arquivamento destes autos.

Aduz a ocorrência de *bis in idem*. Argumenta que nos autos nº 60840.001780/2011-14 houve a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 180 dias, com base no artigo 299 do CBA, tendo em vista a motivação exposta nos referidos autos, e em 01/12/2015 recebeu nova aplicação de penalidade por fatos ocorridos no mesmo período acima mencionado, que embora estejam prescritas também estão sendo impostas novas penalidades pelos mesmos fatos, em total desconformidade com a Legislação vigente por configurar dupla condenação por fato idêntico e em período idêntico. Diante dos fatos contidos em ambos os processos administrativos mencionados, e diante da dupla penalidade aplicada, requer o reconhecimento da violação do princípio do non bis in idem, e o cancelamento das penalidades aplicadas posteriormente à primeira penalidade aplicada ao caso.

Afirma que vislumbra-se na decisão proferida sobre o AI nº 781/2015 a incidência de autuação por 61 informação inexatas com base no artigo 299, V da Lei 7565/86, somada à incidência de autuação por 36 vezes de execução de manutenção, enquanto encontrava-se com certificado suspenso. Afirma que o princípio do *non bis in idem* veda a condenação da empresa de forma reiterada pelo mesmo tipo de conduta, e a lei é clara em aplicar a punição por passar informações inexatas (no plural) o que, por si só, já entende abranger várias informações supostamente inexatas, afastando assim a possibilidade da multiplicação das penalidades como ocorreu na decisão, ora, impugnada, devendo, portanto, ser afastada a aplicação da penalidade em monta de 61 vezes. Acrescenta que o mesmo ocorreu com a aplicação de multa pelo suposto cometimento da infração descrita no artigo 302, IV, "b", com penalização por 36 vezes, requerendo, portanto, o afastamento da aplicação de reiteradas penalidades por fatos idênticos, tendo em vista a violação do princípio do non bis in idem.

Aduz a aplicação do artigo 299, VII da Lei 7.565/86. Diante da penalidade imposta com base no art. 299, V, de forma reiterada, no montante de 61 vezes, e diante da existência do artigo 299, VII, que penaliza a prática reiterada de infrações graves, diante das tabelas 1 e 2 anexas ao AI 781/2015 requer a desclassificação das 61 punições aplicadas pela infração descrita no art. 299, V, e das 36 punições aplicadas pela infração descrita no art. 302, IV, "b" para aplicar tão somente a penalidade de multa descrita no art. 299, VII da Lei 7.565/86, o que já abrange todas as infrações listadas no Auto de Infração 781/2015, devendo as demais penalidades aplicadas serem afastadas sob pena de enriquecimento ilícito da autarquia pública federal, e o abuso de autoridade cometido nos autos em questão.

Dispõe a respeito da dosimetria, informando que consta da Decisão de Primeira Instância, itens 29 e 34, que não se encontra configurada nenhuma das atenuantes previstas no art. 22 – parágrafo 2º da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ou do art. 58 – parágrafo 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008. Informa não ter sido científica de nenhuma imposição de penalidade por parte dessa Autarquia (multa, suspensão ou cassação) no último ano. Dessa forma, caso não seja o entendimento pelo acolhimento dos fatos anteriormente expostos, que seja o valor das multas arbitrados no seu valor mínimo, visto a incidência do inciso III do parágrafo 2º da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

Requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em tela com o consequente arquivamento do Processo, justificando que não atendem aos princípios e requisitos indispensáveis ao Ato Administrativo. Em caso não colhimento do pleito, requer que seja reconhecida a violação aos princípios constitucionais da vedação do confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade do ato, e consequentemente anulação dos atos eivados de vício insanáveis e dos abusos, com a completa anulação e arquivamento do Auto de Infração, ou ainda na reavaliação da conduta adotada pela recorrida dentro dos limites legais e constitucionais.

Requer o reconhecimento da prescrição bial em prevista no art. 319 do CBA, bem como o arquivamento do Auto de Infração. Não sendo esse o entendimento, requer o reconhecimento da Prescrição Intercorrente tendo em vista que a infração decorre de fato ocorrido entre 24/01/2011 a 27/04/2011, conforme arquivado nas razões deste recurso, importando no arquivamento destes autos.

Caso não seja o entendimento pelo reconhecimento das preliminares arguidas, requer o acolhimento e reconhecimento do *bis in idem*, ou seja, a ocorrência de várias punições para o mesmo ato, o que é vedado pela legislação vigente, requerendo ainda a revisão do ato administrativo discutido. Requer o acolhimento da aplicação do artigo 299, VII da Lei 7.565/86, a fim de desclassificar as penalidades descritas nos artigos 299, V, e art. 302, IV, "b", para aplicar tão somente o artigo 299, VII, que unifica as penalidades descritas no Auto de Infração 781/2015, em total cumprimento ao princípio da legalidade, requerendo ainda o recálculo da penalidade aplicada.

Junto ao recurso foram apresentados os seguintes documentos:

- Documento de identificação (SEI nº 2400790);
- Instrumento particular de contrato social por transformação de empresário em sociedade empresária

(SEI nº 2400791);

- Documentos de identidade de advogado (SEI nº 2400792 e SEI nº 2400794);
- Notificação de Decisão (SEI nº 2400795);
- Procuração (SEI nº 2400796);
- Ofício nº 1296/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (SEI nº 2400797) que informa que será realizada auditoria de acompanhamento na empresa AEROTÉCNICA VAVÁ no período de 14 a 16 de julho de 2014.
- Resumo das não-conformidade com data de 16/07/2014 (SEI nº 2400798);
- FOP 109 nº 257/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (SEI nº 2400799), de 25/07/2014;
- Ofício nº 1433/2014/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (SEI nº 2400800), de 30/07/2014, que informa o resultado da auditoria de acompanhamento. Destaca-se que tal Ofício informa que o certificado de organização de manutenção emitido em favor da empresa foi suspenso cautelarmente;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral (SEI nº 2400803).

Tempestividade do recurso certificada em 28/03/2019 – SEI nº 2855905.

1.6. **Diligência**

Em Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 543/2020, de 30/07/2020 (SEI nº 4541609), com base no Parecer nº 558/2020/JULG ASJIN/ASJIN, de 22/07/2020 (SEI nº 4525194), a ASJIN converteu o processo em diligência e determinou seu encaminhamento à Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR, solicitando os arquivos contidos no DVD descrito pela fiscalização como anexo ao Relatório de Fiscalização nº 65/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR sejam juntados ao processo.

Ainda, foi determinado à Secretaria da ASJIN que encaminhe Despacho para o setor de primeira instância informando que não consta dos autos evidências que demonstrem que tenha sido dado encaminhamento à recomendação da fiscalização de envio do Relatório de Fiscalização à autoridade competente para investigação quanto à ocorrência de crime que possa eventualmente ter sido cometido.

Em Despachos, de 08/09/2020 (SEI nº 4745016 e 4745044), encaminhou-se o processo à GTFI e à Secretaria da ASJIN, para cumprimento de diligência.

Em 15/09/2020, por meio de Despacho (SEI nº 4753004), o Gerente Técnico de Execução da Ação Fiscal encaminha a resposta à diligência, informando que os arquivos originalmente gravados em mídia de DVD e anexos ao Relatório de Fiscalização nº 65/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR do processo foram anexados em nove arquivos zip no Sistema SEI!, conforme documentos SEI nº 4752816, 4752807, 4752819, 4752820, 4752815, 4752814, 4752812, 4752822 e 4752825. O processo foi encaminhado diretamente à ASJIN após cumprimento da diligência.

Por meio do Ofício nº 9379/2020/ASJIN-ANAC, de 16/09/2020 (SEI nº 4774458), o Interessado foi cientificado acerca da abertura de prazo para manifestação em 24/09/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR (SEI nº 4922346) e apresentou manifestação em 12/10/2020 (SEI nº 4883320).

Em sua manifestação:

(i) o Interessado indica tempestividade da manifestação.

(ii) O Recorrente expõe o histórico do processo administrativo, apresentando trechos que constam no relatório e diligência promovida no Parecer nº 558/2020/JULG ASJIN/ASJIN (SEI nº 4525194) e na DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 543/2020 (SEI nº 4541609).

(iii) Alega nulidade da decisão de primeira instância por ausência de acesso livre as provas em mídia DVD.

Menciona o que consta no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal Brasileira sobre o devido processo legal e art. 10 da Resolução ANAC nº 472/2018. Indica o disposto nos artigos 11 e 14, com necessidade de instauração do Processo Administrativo Sancionador (PAS) com a lavratura do auto de infração e de apresentação do Relatório de Ocorrência.

Alega que “a decisão de primeira instância fundamentou-se, essencialmente, nas tabelas 01 e 02 e Relatório de Ocorrência lançados no auto de infração impugnado”. Afirma que as tabelas fazem referência a documentos e fotografias que constam nas mídias de DVD e declara que a mídia não se encontrava nos autos, entendendo o Recorrente ter ocorrido prejuízo à defesa.

Indica que o Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 2094586) indica inexistência de mídia.

Aduz quanto à folha (não numerada) “com marcas de possível mídia DVD” apresentada no documento ‘Volume de Processo AI 00781/2015’ (SEI nº 2094580) entre as folhas 21 e 22. Aduz que “a folha incluída aleatoriamente com marcas de suposto DVD é branca, corroborando não ter sido incluída junto ao processo físico, tanto pela ausência de numeração de folhas, como também pela coloração diferente das demais”.

Argumenta que “outro fator que corrobora a inexistência da mídia na ocasião do julgamento em primeira instância é que o julgador a quo se limitou a tecer comentários sobre as TABELAS 1 e 2 e Relatório de Ocorrência, mas nunca às mídias e documentos”. Ainda, indica uso na decisão de “terminologias vagas e de maneira genérica direcionadas”

Alega que “no caso, todo o processo administrativo foi eivado pelo vício insanável de ausência do devido processo legal ao obstar a defesa ao acesso amplo e irrestrito da mídia com os supostos elementos de provas que deram origem ao A.I. 00781/2015 na ocasião do pronunciamento em primeira instância, que

não puderam ser diretamente impugnados.”

Entende que, apesar de ter sido realizada diligência com intuito de preservar os direitos do interessado, *“houve a ocorrência de prejuízo irremediável”*.

Afirma que o acesso às provas constantes na mídia deve ser garantido em todas as fases processuais, especialmente em primeira instância e apresenta seu entendimento que não é possível *“a simples convalidação do ato por representar evidente supressão de instância, bem como infringir o princípio do duplo grau de jurisdição que, em sua essência, significa a reapreciação de uma matéria pelo órgão hierarquicamente superior”*.

Declara que a defesa foi prejudicada e *“não foi possível impugnar questões fáticas, técnicas e específicas, uma a uma das supostas irregularidades”* por não ter tido acesso às provas na mídia.

Justifica que a defesa contestou *“a autuação e supostas infrações como um todo”* por ter sido *“tolhida ao acesso amplo e irrestrito a mídia e provas”*. Entende ser nula a decisão de primeira instância, pois *“houve prejuízo pela não apreciação da defesa técnica e objetiva em primeira instância”*.

Aduz que *“somente em 24/09/2020 a defesa do Interessado-Recorrente teve acesso e conhecido sobre a mídia DVD juntada efetivamente aos autos do processo administrativo em 10/09/2020 (4752816, 4752807, 4752819, 4752820, 4752815, 4752814, 4752812, 4752822 e 4752825)”*.

Afirma que o Despacho exarado no Ofício nº 9379/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4774458) *“confirma a inexistência de mídia DVD na ocasião da apresentação de defesa e principalmente do julgamento em primeira instância”*.

Observa que *“a mídia DVD se encontrava na posse do agente fiscalizador que formalizou a autuação ao invés de ter sido disponibilizada a todos nos autos do processo administrativo, fosse para análise da defesa e/ou pelo julgador a quo, conforme corroborado pelo envio direto para cumprimento de ordem ao SIAPE REINALDO GIUSTI EGAS (4745016)”*.

Aduz que *“não há como convalidar o ato decisório de primeira instância com a mera abertura de prazo para manifestação de “novos elementos” que deveriam ter sido apresentados na fase inicial do processo”*.

Alega nulidade da decisão de primeira instância, justificando que sua defesa foi tolhida o livre e irrestrito das provas com a ausência de juntada das mídias na primeira fase processual administrativa, violando seu direito de ampla de defesa e do contraditório.

(iv) Aduz quanto à impossibilidade jurídica de supressão de instância. Afirma que *“foram juntadas, intempestivamente, documentos essenciais e base das provas que embasariam as autuações e relatório que poderiam ser questionadas sob o crivo do exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório”* e argumenta que somente em 10/09/2020 foi disponibilizado o acesso a mídia DVD ao Interessado.

Apresenta seu entendimento que *“não poderia esta ASJIN, a pretexto de convalidação de ato, conhecer e analisar referidos documentos e novas manifestações, sob pena de infringir o princípio do duplo grau de jurisdição e configurar supressão de instância, já que o exercício de defesa ampla deve ocorrer no curso de todo o processo administrativo, inclusive, em primeira instância”*.

(v) Argumenta sobre a necessidade de remessa dos autos à origem (primeira instância) nos termos do artigo 44, inciso III, §4º da Resolução ANAC nº 472/2018.

Reitera suas alegações de configuração de *“situação de nulidade da decisão de primeira instância”, “impossibilidade de convalidação”* e violação do *“princípio jurídico do duplo grau de jurisdição, por configurar supressão de instância”*, entendendo que os elementos probatórios constantes em mídia DVD e anexos deveriam ter sido disponibilizados nos autos à defesa.

Menciona novamente o Ofício nº 9379/2020/ASJIN-ANAC (SEI nº 4774458) e apresenta seu entendimento que não é possível duas decisões de primeira instância no processo.

Requer que *“seja reconhecida a nulidade da decisão de primeira instância, bem como a impossibilidade de convalidação do ato decisório por configurar supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição e, conseqüente, seja determinada a remessa dos autos à origem para proferir nova decisão”*.

vi) Aduz sobre prescrição intercorrente trienal da pretensão punitiva administrativa.

Menciona o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/1999. Apresenta seu entendimento que, inexistindo a decisão de primeira instância, o marco inicial para contagem de prazo prescricional seria a data da ciência da instauração do processo administrativo – 01/12/2015 (fl.22 - 2094580).

Entende caracterizada a incidência do instituto da prescrição intercorrente da pretensão punitiva, com a conseqüente determinação do arquivamento dos autos do processo SEI nº 00066.052925/2015-66.

vii) Apresenta informações sobre o efetivo cumprimento e o respectivo desenrolar das recomendações constantes no item 05 e 06 da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 543/2020.

Declara que a providência mencionada no item 05 já havia sido efetivamente cumprida pelo agente público responsável, dando azo a abertura do Inquérito Policial Federal n.º 0255/16 que tramitou na sede da Polícia Federal de São José do Rio Preto-SP, tendo sido arquivado em 2018.

Afirma que os fatos questionados pelo Delegado foram devidamente esclarecidos e declara que *“os mesmos fatos que deram origem a abertura do inquérito policial federal arquivado, são os decorrentes dos mesmos fatos que deram origem ao auto de infração impugnado”*.

Ao final, afirma que houve o arquivamento requerido pelo Ministério Público Federal. Aduz prejuízo da defesa técnica nestes autos do processo administrativo n.º 00066.052925/2015-66 decorrentes da ausência de acesso as provas que deram origem ao auto de infração de diversas supostas irregularidades – 97 (noventa e sete) ao todo.

Alega que sem acesso à mídia, aos livros de bordo e acesso as fotografias das aeronaves, impossível a

contestação específica capaz de refutar as ilações lançadas nas 97 (noventa e sete) supostas irregularidades constantes nas tabelas 1 e 2 formalizada agente fiscalizador Reinaldo Giusti Egas.

Afirma que “*não se sabe se por falha de dever funcional ou se por manobra ardilosa, guardou em sua exclusiva posse as provas existentes em mídia DVD, tendo apresentado somente em sede de recurso após pedido formal da ASJIN-ANAC*”.

Com relação a determinação item 6 da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 543/2020, afirma que o agente público responsável deu a devida abertura ao procedimento de cassação do certificado de homologação de empresa (CHE), que recebeu n.º SEI 00066.002935/2016-31, Auto de Infração n.º 00022/2016, contudo, em decorrência de sua paralisação houve a declaração de prescrição intercorrente trienal.

Indica que nesse processo houve a disponibilização de mídia DVD, conforme consta em (0560004) e Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0568385). Reitera prejuízo da defesa pela ausência de acesso livre e irrestrito as provas por meio de disponibilização da mídia DVD no processo em tela, entendendo que deve ser declarada nula a decisão de primeira instância.

viii) Manifesta sua intenção de sustentação oral, prevista no artigo 3º e parágrafos da Instrução Normativa ANAC nº 135/2019, dando preferência ao ato presencial e, em não sendo possível, subsidiariamente, seja realizada nos moldes da Instrução Normativa ANAC nº 161/2020.

ix) Quanto aos seus pedidos, o Recorrente requer:

A juntada do instrumento particular de subestabelecimento sem reserva de poderes, sendo dispensada a nova juntada do contrato social da empresa, posto que já constante nos autos (2400790, 2400791 e 2400796).

A juntada dos documentos comprovantes da tempestividade da presente manifestação defensiva; Requer a juntada das principais peças do Inquérito Policial Federal n.º 0255/16 que culminou em arquivamento pela suposta e inexistente prática crime de falsidade ideológica, utilizando deste como meio de prova, no sentido de corroborar o irremediável prejuízo da defesa em não ter tido acesso aos supostos elementos de provas nestes autos, padecendo, assim, pelo vício da nulidade, bem como no sentido de atender e esclarecer o solicitado no item 05 da Decisão Monocrática de Segunda Instância ASJIN-ANAC n.º 543/2020 (4541609).

Requer a juntada dos autos do processo de inquérito para aplicação da penalidade de cassação do CHE (Certificado de Homologação de Empresa), SEI n.º 00066.002935/2016-31, devidamente extinto e arquivado, bem como também atender e esclarecer o solicitado no item 06 da Decisão 58 Monocrática de Segunda Instância ASJIN-ANAC n.º 543/2020 (4541609), no sentido de comprovar que no aludido processo administrativo, de forma diferente deste autos, houve a disponibilização de mídia DVD, conforme consta em (0560004) e Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0568385).

Requer, finalmente, seja declarada nula a decisão de primeira instância; seja em razão de ter sido tolhida a defesa ao acesso livre e irrestrito às supostas provas contidas em mídia DVD, configurando evidente vício insanável de cerceamento de defesa, visto que não foi oportunizada, em primeira instância, a possibilidade de refutar, de maneira técnica e objetiva, as supostas 97 (noventa e sete) irregularidades, carreado irremediável prejuízo; seja em razão da ausência de fundamentação da decisão de primeira instância baseada em provas inexistentes aos autos, lançadas por mera alusão as tabelas 01 e 02 lançadas no relatório de fiscalização, deixando, de consignar, eventual fato efetivamente comprovado por meio de mídia ou anexo, que nem poderia posto que, como já dito, inexistiam aos autos, conforme certidão de termo de encerramento de tramite de processo físico (2094586).

Requer, assim, conseqüentemente, em razão da impossibilidade de convalidação do ato decisório de primeira instância pela mera abertura de prazo para manifestação em segunda instância, sob pena de violar o princípio do duplo grau de jurisdição, por configurar supressão de instância, seja reconhecida, ex officio, a incidência do instituto da prescrição intercorrente trienal da pretensão punitiva no presente processo administrativo sancionador, eis que o último marco interruptivo de prescrição válido em 59 01/12/2015 (fl.22 - 2094580), determinando o arquivamento dos autos do processo SEI n.º 00066.052925/2015-66.

Por fim, reitera todos os termos da defesa-recurso já apresentado, bem reitera a intenção de sustentação oralmente na ocasião do julgamento;

Ao final, pede deferimento.

Em anexo, apresenta os seguintes documentos:

- Subestabelecimento sem reservas – SEI nº 4883321;
- Subestabelecimento (representação) OAB-SP– SEI nº4883322;
- Aviso de Recebimento - AR Tempestividade - Not. AR – SEI nº4883323;
- Data de acesso as mídias em DVD – SEI nº 4883324;
- Inquérito Policial Federal – arquivado – SEI nº 4883325;
- Movimentação processual – arquivamento – SEI nº 4883326 e 4883327;

1.7. **Outros Atos Processuais e Documentos**

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 15/08/2018 (SEI nº 2094586).

Constam nos autos Despachos de encaminhamento do processo (SEI nº 4933440, 5009709, 5021853, 5025724).

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 6088936).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (SEI nº 6344532).

O feito veio ao conhecimento dessa proponente, vez que a relatora/proponente para o qual havia sido originalmente distribuído não mais integra essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

– ASJIN.

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. *Da Alegação da Ocorrência de Prescrição*

Em suas alegações, o Interessado alega prescrição biennial, citando o art. 319 do CBA. Ainda aborda a ocorrência da prescrição prevista no artigo na Lei 9.873/99 e requer o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Primeiramente, ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga, entre outros dispositivos específicos, as demais disposições em contrário, ainda que constantes em lei especial, afastando, definitivamente, o disposto no artigo 319 do CBA:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

No caso em tela, as infrações imputadas ocorreram entre janeiro a abril de 2011, sendo o Auto de Infração nº 00781/2015 lavrado em 12/11/2015 (SEI nº 2094580, fls. 01/10). O Autuado foi notificado das infrações em 01/12/2015 (SEI nº 2094580, fl. 22). Ainda, verifica-se que houve a decisão de primeira instância prolatada em 21/09/2018 (SEI nº 2162992).

Conforme o art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida conforme disposto em seus incisos, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se que a lavratura do auto de infração ocorreu em prazo inferior ao estabelecido por lei para determinar a prescrição da pretensão punitiva. Assim como, observa-se que a decisão de primeira instância válida ocorreu em 21/09/2018, ou seja, em menos de cinco anos da data da notificação das infrações (01/12/2015).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

- Os fatos geradores ocorreram entre janeiro a abril de 2011, sendo lavrado o Auto de Infração com o início do processo administrativo em 12/11/2015 (SEI nº 2094580, fls. 01/10);

- O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/12/2015 (SEI n° 2094580, fl. 22);
- O Autuado apresentou defesa referente ao AI n° 00781/2015 em 21/12/2015 (SEI n° 2094580, fls. 24/31);
- A decisão de primeira instância foi prolatada em 21/09/2018 (SEI n° 2162992);
- Notificado da decisão em 29/10/2018 (SEI n° 2414235), o Interessado apresenta recurso em 07/11/2018 (processo anexado n° 00058.040652/2018-59, SEI n° 2400789), sendo a tempestividade do recurso certificada 28/03/2019 (SEI n° 2855905);
- Em Decisão Monocrática de 2ª Instância n° 543/2020, de 30/07/2020 (SEI n° 4541609), com base no Parecer n° 558/2020/JULG ASJIN/ASJIN, de 22/07/2020 (SEI n° 4525194), a ASJIN converteu o processo em diligência e determinou seu encaminhamento à Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR;
- Em 15/09/2020, houve resposta à diligência por meio do Despacho (SEI n° 4753004);
- O Interessado foi cientificado acerca da abertura de prazo para manifestação em 24/09/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR (SEI n° 4922346) e apresentou manifestação em 12/10/2020 (SEI n° 4883320).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei n° 9.873/99.

2.2. **Da Regularidade Processual**

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Dos Fatos**

Quanto aos fatos imputados em questão, cabe reiterar o disposto no Relatório de Fiscalização (SEI n° 2094580, fls. 11/21) e na decisão de primeira instância (SEI n° 2162992):

Conforme consta no Relatório de Fiscalização, no período de 14 a 16 de julho de 2014, esta ANAC realizou auditoria na organização de manutenção (OM) José Carlos de Oliveira Souza, com nome fantasia Aerotécnica Vavá - atuada, detentora do Certificado de Homologação de Empresa (CHE) 8004-03/DAC.

Quanto às infrações constatadas na Tabela 1 do Auto de Infração n° 00781/2015, a fiscalização reporta que, durante essa auditoria, foi solicitado o livro onde a empresa controla a numeração sequencial de ordens de serviço do ano de 2011 e diversos registros de serviços realizados, os quais encontravam-se separados em pastas por aeronave. A fiscalização indica ainda que foram obtidas fotos de diversas ordens de serviço (OS), referentes a ordens de serviço listadas naquele livro.

Após a auditoria realizada na empresa, a fiscalização reporta que foram solicitadas as cópias dos diários de bordo e das cadernetas de manutenção aos operadores de diversas aeronaves relacionadas com as ordens de serviço verificadas.

Ao confrontar os dados obtidos dos operadores, dados de ordens de serviço disponíveis durante a auditoria e dados de sistemas da ANAC, a fiscalização desta Agência observou diversas divergências que indicaram que a OM interessada teria fornecido informações inexatas aos INSPAC no momento da auditoria, e aos operadores, no momento da realização de cada registro de manutenção, conforme descrito individualmente na Tabela 1 apresentada no Auto de Infração n° 00781/2015.

Assim, os fatos e evidências reportados na Tabela 1 indicam que a Aerotécnica Vavá teria fornecido 61 informações inexatas e, conseqüentemente, teria incidido 61 (sessenta e uma) vezes na infração prevista no art. 299, inciso V, da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Segundo informação da fiscalização, todas as evidências das infrações imputadas foram gravadas em DVD e anexadas aos autos após o Relatório de Fiscalização, entre as fls. 21 e 22 (documento SEI n° 2094580).

Registra-se que os fatos e evidências listados acima estão relacionados com a realização e execução de serviços de manutenção durante período em que a organização de manutenção interessada esteve com seu certificado CHE 8004-03/DAC suspenso.

Assim, quanto às infrações constatadas na Tabela 2 do Auto de Infração nº 00781/2015, conforme apresenta o Relatório de Fiscalização, o Ofício nº 100/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO-ANAC, protocolo 60840.001780/2011-14, foi emitido em 17/01/2011, informando à atuada a decisão de suspensão do CHE em função de não cumprimento do prazo concedido para correção de diversas não conformidades, considerando-se sua relevância e seu impacto na segurança de voo.

Em 18/01/2011 foi enviado e-mail pela ANAC ao endereço eletrônico cadastrado contendo cópia digitalizada do referido ofício. Em 24/01/2011, a interessada foi formalmente cientificada da suspensão, por meio do referido Ofício.

Consta nos autos que a suspensão do certificado somente foi revogada em 27/04/2011 por meio do Ofício nº 633/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, protocolo 60840.013452/2011-52.

De acordo com o certificado CHE 8004-03/DAC, emitido em favor da interessada em 15 de agosto de 2008, o mesmo era válido até que fosse revogado, suspenso ou cassado.

A Tabela 2 presente no AI nº 00781/2015 contém uma lista de serviços que teriam sido iniciados ou terminados entre 25/01/2011 e 26/04/2011, período que se inicia no primeiro dia após a cientificação oficial da suspensão do certificado acima e termina no dia imediatamente anterior à revogação da suspensão do mesmo.

Assim, os fatos e evidências reportados na Tabela 2 indicam que a interessada teria, por 36 vezes, executado manutenção, aprovado artigos para retorno ao serviço, ou ambos, enquanto o certificado CHE 8004-03/DAC emitido em favor da mesma encontrava-se suspenso. Sendo a validade do certificado condicionada ao mesmo não estar suspenso, tais evidências e exposições indicam que a interessada teria, em 36 vezes, inobservado termos e condições do certificado de homologação CHE 8004-03/DAC e, portanto, incidido 36 (trinta e seis) vezes na infração prevista no art. 302, inciso IV, alínea 'b', da Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

3.2. **Da materialidade infracional**

Assim, conforme os fatos do presente processo, imputa-se ao Interessado as 61 (sessenta e uma) irregularidades descritas na Tabela 1 do AI nº 00781/2015, sendo essas referentes ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, relativas a datas de ordens de serviço de janeiro a abril de 2011, infrações enquadradas no inciso V do art. 299 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986).

Diante das infrações do processo administrativo em questão constantes na Tabela 1, a atuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do CBA que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Conforme o art. 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a esta compete regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Em seu art. 8º, assim dispõe o referido normativo:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga; (...)

Frisa-se que prestar todas as informações exatas e sem adulteração à fiscalização representa um dever do administrado que viabiliza o exercício do poder de polícia pela autoridade e que, portanto, não admite possa ser dispensado.

Com efeito, atributo do poder de polícia é a imperatividade, que consiste em sua força coercitiva. Assim, não pode o particular eximir-se de cumprir as determinações do Poder Público, sob pena da Fiscalização curvar-se aos interesses dos administrados de prestar ou não obediência às imposições do Poder Público, em grave prejuízo à atividade regulatória.

Assim, para que o sistema possa funcionar a contento, não é admissível que a fiscalização, representando a autoridade de aviação civil, venha a ser privada da obtenção de simples informações que estejam em posse de ente regulado, principalmente, quando tais informações visem contribuir para o alcance de melhores índices de segurança operacional e coibir operações aéreas irregulares.

Finalmente, a conduta da mesma forma reprovável é verificada quando o ente regulado fornece informações inexatas ou adulteradas, as quais podem prejudicar a correta apuração dos fatos pelos fiscais desta Agência. Portanto, o administrado não pode furta-se ao dever de auxiliar na apuração dos fatos e na busca da verdade, agindo sempre com lealdade e boa-fé.

Vale registrar que não se trata apenas de um dever enquanto empresa de manutenção, mas também enquanto parte no processo administrativo. Nesse sentido, inclusive, o art. 4º da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Lei nº 9.784/99

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Em adição, a fiscalização desta ANAC imputa ao Autuado as 36 (trinta e seis) irregularidades descritas na Tabela 2 do AI nº 00781/2015, sendo essas referentes à realização de serviços de manutenção nesse mesmo período com certificado de homologação de empresa (CHE) suspenso, infrações capituladas na alínea 'b' do inciso IV do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986).

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

IV - infrações imputáveis a empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes:

(...)

b) inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos;

De acordo com o RBHA 43 e RBHA 145 em vigor no período da realização dos serviços, as prerrogativas do certificado de homologação de empresa (CHE) incluíam a execução de manutenção (seção 145.51 (a) do RBHA 145 e seção 43.3(e) do RBHA 43), não se limitando à aprovação para retorno ao serviço (seção 145.51 (b) do RBHA 145 e 43.7(c) do RBHA 43), conforme trechos a seguir:

RBHA 145

145.51 PRERROGATIVAS DO CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DE EMPRESA.

Uma oficina homologada segundo este regulamento pode:

(a) Manter, modificar e reparar uma aeronave, motor, hélice, rotor, instrumento, rádio, acessórios ou partes dos mesmos, desde que apropriadamente qualificada.

(b) Aprovar, para retorno ao serviço, qualquer artigo para o qual foi homologada após o mesmo ter sido submetido a manutenção, modificação ou reparo.

RBHA 43

43.3 - PESSOAS AUTORIZADAS A EXECUTAR MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÕES E REPAROS

(...)

(e) Uma oficina homologada pela autoridade aeronáutica competente pode executar manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos conforme previsto no RBHA 145."

43.7 - PESSOAS AUTORIZADAS PARA APROVAR O RETORNO AO SERVIÇO DE AERONAVE, CÉLULA, MOTOR, HÉ-LICE, ROTOR E EQUIPAMENTOS APÓS SOFRER MANUTENÇÃO. MANUTENÇÃO PREVENTIVA, RECONDICIONAMENTO, MODIFICAÇÃO OU REPARO

(...)

(c) Uma oficina homologada pode aprovar o retorno ao serviço de uma aeronave, célula, motor, hélice, rotor, equipamento ou parte componente dos mesmos, constantes em seu Adendo ao Certificado de Homologação de Empresa ou Relação Anexa ao Adendo conforme seu padrão e classe de homologação.

Dessa forma, tanto a aprovação para retorno ao serviço, quanto a execução de qualquer ação de manutenção por uma organização de manutenção, requerem que a organização possua um certificado válido. Isso inclui todos os serviços da Tabela 2 em que há evidências de execução de manutenção pela Aerotécnica Vavá, tais como fichas de inspeção assinadas, mesmo que essa organização não tenha emitido registro de aprovação para retorno ao serviço.

3.3. ***Das Alegações do Interessado***

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa, recurso e manifestação posterior à diligência promovida, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

3.3.1. ***Do respeito à esfera de competência***

Em defesa, o Interessado solicita para que os fiscais que realizaram a ação de fiscalização não tenham participação na análise da Defesa.

Diante da solicitação, cabe esclarecer que o Regimento Interno desta ANAC, estabelecido pela Resolução ANAC nº 381/2016, indica claramente as competências e responsabilidades distintas da fiscalização desta Agência, do setor para decisão de primeira instância e também assessoria para julgamento do recurso em segunda instância administrativa às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

Assim, no caso em tela, a Gerência Técnica de Aeronavegabilidade foi o setor responsável pela autuação. A Gerência Técnica de Assessoramento da SAR foi a responsável pela análise e decisão de primeira

instância e a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), por julgar, em segunda instância administrativa, o recurso.

Portanto, resta claro que existe uma clara separação da atuação da fiscalização e das instâncias julgadoras desta ANAC.

3.3.2. **Do contexto dos fatos**

Quanto ao fato narrado pelo Interessado sobre o processo de transferência da propriedade da empresa Aerotécnica Vavá e o afastamento do Sr. José Carlos de Oliveira Souza da rotina diária da empresa, tais alegações não têm o condão de justificar nem mesmo afastar as irregularidades constatadas pela fiscalização desta ANAC.

Em adição, cumpre esclarecer que a possível ação tomada pelo Autuado em momento posterior à constatação da irregularidade pela fiscalização desta ANAC, de forma a solucionar os problemas e não conformidades apresentados, tal fato não afasta os atos infracionais praticados pelo Interessado, visto que as irregularidades foram constatadas pela fiscalização desta ANAC confrontando documentos obtidos *in loco* na empresa autuada (dados de ordens de serviço disponíveis durante a auditoria) e os dados obtidos dos operadores e dados de sistemas da ANAC.

Com relação às alegações sobre a possibilidade de cometimento de falhas e erros, cabe esclarecer que, caso as irregularidades constatadas pela fiscalização se configurem como infrações administrativas, fica o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

Importante citar também que o presente processo não tem como objeto de autuação o atraso na entrega do plano de ações corretivas nem mesmo da suspensão do COM da empresa Aerotécnica Vavá em 24/01/2011, e sim o fornecimento de informações inexatas e/ou adulteradas e a realização de serviços de manutenção com certificado de homologação de empresa (CHE) suspenso. Portanto, tais fatos também não têm o condão de desconfigurar os atos infracionais imputados.

Quanto aos questionamentos sobre a ausência de relatos da fiscalização com relação às irregularidades constatadas de fornecimento de informações inexatas no Resumo das Não-Conformidades (RNC), cumpre esclarecer que o Relatório de Fiscalização indica que, posteriormente, após a realização da auditoria na empresa e diante dos dados obtidos das ordens de serviço, houve apuração da fiscalização e obtenção de outros dados por esta junto aos operadores e sistemas desta ANAC, no qual resultou na identificação de divergências de informações e a constatação dos atos infracionais dispostos no Auto de Infração nº 00781/2015. Dessa forma, justifica-se porque as infrações não estavam dispostas no Resumo das Não-Conformidades (RNC) logo após a realização da auditoria.

3.3.3. **Da atuação da fiscalização**

Quanto às alegações do Recorrente sobre a atuação da fiscalização no caso em tela, corroborando com setor competente em primeira instância, o fato de o Interessado inferir que haveria uma conspiração contra a autuada no sentido de prejudicá-la, essa situação não se demonstra comprovada nos autos pelo Interessado.

3.3.4. **Da alegação de dupla penalização**

Em defesa, o Interessado relata que, em 16/07/2014, foi realizada auditoria na empresa Aerotécnica Vavá, na qual foram levantadas dezesseis não-conformidades e acrescenta que, diante da quantidade das não-conformidades encontradas, o Gerente Técnico de Aeronavegabilidade da RR (Representação Regional) da ANAC em São Paulo emitiu ofício determinando a suspensão do COM da empresa Aerotécnica Vavá em 30/07/2014. O Interessado afirma que realizou reunião com a Superintendência e Gerências da SAR e declara que todas as pendências foram sanadas e a suspensão do COM foi revogada. Aduz que, após nove meses da revogação da medida de suspensão do COM, recebeu o Auto de Infração nº 00781/2015.

Em recurso, o interessado entende ter ocorrido dupla penalidade aplicada e reitera suas alegações sobre a violação do princípio do *non bis in idem*, afirmando que nos autos nº 60840.001780/2011-14 houve a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 180 dias, com base no artigo 299 do CBA e, em 01/12/2015 recebeu nova aplicação de penalidade por fatos ocorridos no mesmo período.

Quanto à alegação exposta, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Portanto, o fato de ter ocorrido a suspensão do COM e, posteriormente, sua revogação não impede que a fiscalização cumpra o seu dever de lavrar o auto de infração ao constatar a prática de infrações à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, cumprindo o disposto no art. 291 do CBA e no art. 5º da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

Assim, a aplicação da providência administrativa de suspensão pela autoridade competente não afasta a aplicação da providência administrativa sancionatória de multa por eventuais infrações cometidas e previstas nos art. 299 e 302 do CBA.

Em adição, em defesa, o Autuado alega que houve demora para aprovação ou recusa da correção das não conformidades, e que tal “*constituía a imposição disfarçada de uma segunda penalidade a empresa*”. Menciona a aplicação do princípio do “*non bis in idem*”, afirmando que houve a repetição de uma punição por um único fato delituoso.

Contudo, diante do alegado pelo Autuado, resta esclarecer que os fatos em questão dizem respeito ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas relativas às datas de ordens de serviço de janeiro a abril de 2011 e a realização de serviços de manutenção com certificado de homologação de empresa (CHE) suspenso. Portanto, não se tem notícia que o Interessado em questão foi punido pelos mesmos fatos imputados no presente processo em outros processos administrativos.

Acrescenta-se que o Interessado não trouxe aos autos qualquer comprovação que possa servir para o acolhimento da aplicação do princípio do “*non bis in idem*”. Portanto, afasta-se a alegação do Interessado de dupla penalização.

3.3.5. **Do princípio da temporalidade**

O Interessado aduz que não foi observado o princípio da temporalidade e menciona o art. 2º da Resolução ANAC nº 25/2008, contudo, cabe observar que a fiscalização explica, em seu Relatório, a necessidade de obtenção de outros dados de forma a confrontar os dados obtidos na auditoria da empresa.

Importante também mencionar que, conforme preliminares desse Parecer, os atos administrativos foram cumpridos seguindo os prazos dispostos nos artigos da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Dessa maneira, afasta-se alegação do Recorrente quanto à inobservância do princípio da temporalidade.

3.3.6. **Da individualização das infrações**

Em defesa, o Autuado alega que a individualização de várias infrações para um mesmo fato “*denota excesso de exação*” e, em recurso, apresenta seus argumentos sobre o princípio *non bis in idem*, que veda a condenação da empresa de forma reiterada pelo mesmo tipo de conduta.

Diante do alegado, cumpre mencionar que a Lei do Processo Administrativo Federal nº 9.784/99 prevê, no seu art. 2º, a adoção de formas simples suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados como sendo um dos critérios de atuação da Administração Pública, bem como a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Assim, ante a forma simples dos atos processuais, a análise de sua validade se encontra vinculada à verificação do cumprimento do fim a que se destinam, não se podendo admitir a nulidade de um ato sem que reste demonstrado, no caso concreto, o não atendimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo à garantia dos direitos dos administrados.

Como se depreende dos art. 291 e 292 da Lei nº 7.565/86, da Resolução ANAC nº 25/2008 e da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 (em vigor à época de sua lavratura), a finalidade de um Auto de Infração é instaurar um procedimento administrativo para apuração de irregularidades em que seja assegurado ao interessado o exercício de sua ampla defesa e contraditório. E neste caso concreto, cada uma das condutas que deram causa à autuação estão adequadamente individualizadas no texto do Auto de Infração, assim como no Relatório da Fiscalização. Desta forma, a apreciação em conjunto das condutas descritas não traz qualquer sorte de prejuízo e permite ao processo administrativo a consecução de seu fim.

Destaca-se que a Resolução ANAC nº 25/2008, em seu art. 10º, parágrafos 2º e 3º, em vigor à época dos fatos, registra que, mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, a Administração deve considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 2º Havendo indícios da prática de **duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s)**, será lavrado um único Auto de Infração, para a **apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas**. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, **devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas**. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

(grifo nosso)

Atualmente, a Resolução ANAC nº 472/2018 também autoriza expressamente o procedimento ao estabelecer:

Resolução 472/2018

Art. 13. Havendo conexão entre os fatos apurados, **2 (dois) ou mais PAS poderão ser reunidos visando à prolação de decisão conjunta.**

(grifo nosso)

Entretanto, como se pode observar, apesar de a anterior Resolução ANAC nº 25/2008 autorizar a apuração conjunta dos fatos, a mesma traz a ressalva de que não se poderia abrir mão da individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas. Nenhuma novidade quanto a tal individualização nos trouxe o normativo mais recente a estabelecer providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC que autoriza a prolação de decisão conjunta, mas traz algumas observações, conforme se vê a seguir:

Resolução 472/2018

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, **individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.**

[...]

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do atuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 1º Na hipótese de prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas, prevista no art. 17 desta Resolução, **a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido na Seção IX do Capítulo II do Título III desta Resolução para a imposição de sanções.**

§ 2º As decisões que cominarem sanções deverão discriminar a prática de cada uma das infrações cometidas, observado o art. 37-A desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

§ 3º Na hipótese de decisão de sanção de multa pela autoridade julgadora, será lançado um único crédito em montante correspondente ao somatório das multas previstas **para cada uma das infrações cometidas.**

(grifo nosso)

Dessa forma, a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

Observa-se que a atuação atingiu plenamente a sua finalidade de individualização das infrações, viabilizando, inclusive, o exercício, pela atuada, de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por meio da concessão de prazo para impugnação do alegado. A própria atuada demonstra, em suas manifestações nos autos, ter sido capaz de identificar perfeitamente as irregularidades que lhe são imputadas.

No caso em questão, conforme disposto no Auto de Infração nº 00781/2015, identifica-se a existência de 61 infrações distintas referentes ao fornecimento de informações inexatas relativas aos ordens de serviço e 36 infrações distintas referentes à realização de serviços de manutenção com certificado de homologação de empresa. Todos os 97 atos infracionais autônomos estão claramente individualizados, numerados e descritos no referido Auto de Infração.

Em recurso, o Interessado requer acolhimento da aplicação do artigo 299, inciso VII da Lei nº 7.565/86 (*"Prática reiterada de infrações graves"*) a fim de desclassificar as penalidades descritas nos artigos 299, inciso V e art. 302, inciso IV, alínea "b" ambos do CBA. Apresenta seu entendimento que a capitulação sugerida unifica as penalidades descritas no Auto de Infração nº 781/2015 e requer o recálculo da penalidade aplicada. Contudo, diante da solicitação, cumpre mencionar que a fiscalização desta ANAC, assim como, o setor competente para decisão de primeira instância, tendo em vista a descrição objetiva dos fatos, fundamentam e capitulam corretamente as infrações dispostas na Tabela 1 no inciso V do art. 299 do CBA e as condutas da Tabela 2 na alínea 'b' do inciso IV do art. 302 do CBA.

Ainda, cabe observar que não se tem notícia que o atuado foi penalizado em outros processos administrativos pelas condutas de mesma natureza presentes no processo em tela. Assim, entende-se que não é possível a aplicação da capitulação sugerida pelo Interessado e prevista no artigo 299, inciso VII do CBA.

Dessa maneira, não pode ser acolhida a argumentação que as irregularidades presentes no processo administrativo em tela trata-se de um único fato, afastando-se, assim, a alegação de violação do princípio *non bis in idem* e também a possibilidade de unificação das penalidades presentes no auto de infração.

3.3.7. ***Da violação dos princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade***

Com relação à inobservância do princípio da finalidade aduzida pelo Atuado, cabe dizer que a finalidade do processo, ora analisado, pela sua natureza sancionatória, prima pela legalidade, dentro da busca da verdade, alicerçada ao final, se for o caso, a prática infracional que deve ser reprimida através da aplicação de uma sanção administrativa.

Quanto à alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe dizer que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

Ainda, não obstante ao pedido e alegações do Recorrente, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a aplicação de multas e os valores das multas são estabelecidos conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Vale ressaltar que o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar a normatização própria desta ANAC neste ato, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade ou desproporcionalidade das normas vigentes.

Sobre a alegação de vedação do confisco, cabe dizer que, na verdade, o Princípio de Vedação ao Confisco não se aplica ao caso em tela. A multa aplicada em processo administrativo sancionador desta Agência proveniente de infrações ao CBA e normas complementares não é um tributo, mas sim sanção exigível perante o descumprimento de obrigação. Assim, o crédito de multa gerado, apesar de se assemelhar ao tributário, não possui as mesmas características, não podendo, então, ser comparado àquele.

3.3.8. *Da intenção de sustentação oral*

O Interessado manifesta sua intenção de sustentação oral, prevista no artigo 3º e parágrafos da Instrução Normativa ANAC nº 135/2019, dando preferência ao ato presencial e, em não sendo possível, subsidiariamente, seja realizada nos moldes da Instrução Normativa ANAC nº 161/2020.

Quanto ao requerimento, com o advento da nova redação da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme alterações feitas pela Resolução ANAC nº 448/2017 e, posteriormente, a publicação da Resolução ANAC nº 472/2018, cumpre esclarecer que o processo que possuir aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada infração em análise, será julgado monocraticamente.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 17. O recurso será dirigido ao ASJIN podendo ser protocolado em qualquer setor da ANAC ou enviado por via postal. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. A Secretaria da ASJIN verificará a tempestividade do recurso, para o que considerar-se-á a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-A. As decisões administrativas de segunda instância serão colegiadas ou monocráticas, conforme os requisitos estabelecidos nesta norma. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

V - forem alegadas as seguintes causas extintivas do processo: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

a) prescrição da pretensão punitiva; (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação); (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

c) pedido de desistência recursal; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

d) falecimento do atuado. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. As hipóteses das alíneas do inciso V deste artigo poderão ter tratamento monocrático caso identificadas de ofício. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Art. 17-C. As decisões seguirão rito colegiado nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

I - quando não abrangidas pelos incisos do art. 17-B desta Resolução; e (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

II - quando a decisão recorrida tenha imposto penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, com a presença de 3 (três) membros, cabendo a cada um deles voto único. (Incluído pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

- II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;
- III - em decisão de recurso de indeferimento de alegação de suspeição;
- IV - quando a decisão de primeira instância coincidir com orientação da Diretoria da ANAC, consolidada em súmula administrativa, independentemente da sanção aplicada; ou
- V - quando forem detectadas as seguintes hipóteses:
 - a) prescrição da pretensão punitiva;
 - b) pagamento do crédito de multa discutido no processo (perda superveniente do objeto por cumprimento voluntário da obrigação);
 - c) pedido de desistência recursal; ou
 - d) falecimento do autuado.

Dessa maneira, não existe sustentação normativa para julgamento do processo em sessão pelo colegiado desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), assim como não é prevista a oportunidade de sustentação oral, restando que os documentos apresentados pelo interessado são recebidos e analisados, todos, sob a luz da legislação vigente.

3.3.9. *Da alegação de nulidade do processo e da decisão de primeira instância*

Em seu recurso, o Interessado alega que somente tomou conhecimento das irregularidades em 01/12/2015, ou seja, mais de 16 meses após a auditoria realizada pela fiscalização em julho/2014 e 4 anos e 8 meses após os supostos fatos ocorridos no período de janeiro a abril de 2011. Aduz que fica evidenciado que não foi dado, em momento oportuno, o conhecimento, o direito à defesa e ao contraditório. Entende que restou caracterizado o cerceamento ao direito constitucional da ampla defesa, com total inobservância do procedimento explicitado na Resolução ANAC nº 25/2008.

Menciona o inciso II do art. 22 da Resolução ANAC nº 472, de 06/06/2018, que dispõe que o autuado será intimado sobre todos os atos do processo que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente. Requer que seja declarado nulo o Auto de Infração em tela com o consequente arquivamento do processo, justificando que não atendem aos princípios e requisitos indispensáveis ao Ato Administrativo.

Contudo, ao contrário do alegado pelo Interessado, cabe mencionar que o mesmo foi notificado quanto às infrações imputadas no AI nº 00781/2015 em 01/12/2015, conforme comprovado por meio do Aviso de Recebimento dos Correios apresentado aos autos no documento SEI nº 2094580, fl. 22. Observa-se que o Interessado apresentou aos autos sua defesa em 21/12/2015 (SEI nº 2094580, fls. 24/31).

Ainda, após diligência, o Recorrente foi notificado na inclusão dos arquivos digitais no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, esses referentes ao DVD, anexo do Relatório, já acostado aos autos no processo físico entre as fls. 21 e 22 dos autos.

Importante reforçar que o presente processamento respeitou os prazos previstos na Lei nº 9.783 e oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Frisa-se que os autos do presente processo sempre estiveram disponíveis nesta Agência para vistas e cópias. Cabe destacar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de inteiro teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo. Diante a implementação do Sistema Eletrônico de Informações – SEI! nesta Agência, atualmente, o inteiro teor do processo administrativo se encontra disponível em meio eletrônico.

Desse modo, o Autuado sabia exatamente de que fato deveria se defender. Sendo assim, resta comprovado que o Interessado fora notificado acerca de todos os atos processuais, sendo disponibilizados os devidos prazos para resistência, assim como todas as informações necessárias à identificação dos atos infracionais.

Em manifestação apresentada após ser notificado da diligência promovida, o Recorrente alega nulidade da decisão de primeira instância, justificando que sua defesa foi tolhida o livre e irrestrito das provas com a ausência de juntada das mídias na primeira fase processual administrativa, violando seu direito de ampla defesa e do contraditório. Aduz quanto à impossibilidade jurídica de supressão de instância e argumenta que somente em 10/09/2020 foi disponibilizado o acesso a mídia DVD ao Interessado.

Diante a alegação apresentada pelo Recorrente, cabe esclarecer alguns pontos importantes sobre a presença das evidências anexadas ao Relatório de Fiscalização nos autos do processo desde a sua instauração, ou seja, antes mesmo da notificação do Autuado quanto à lavratura do Auto de Infração.

Quanto à declaração do Recorrente que a mídia não se encontrava nos autos, cumpre esclarecer que o DVD já estava presente anexado nos autos do processo físico nº 00066.052925/2015-66 entre as fls. 22 e 23. Tal fato fica evidenciado por meio do relato do fiscal no Relatório de Fiscalização nº 65/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR (SEI nº 2094580, fls. 11/21) e também no Despacho emitido pela fiscalização após diligência (SEI nº 4753004).

Frisa-se que no 'Volume de Processo AI 00781/2015', documento SEI nº 2094580, após o Relatório de Fiscalização nº 65/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR consta folha não numerada (entre as fls. 21 e 22 do processo físico) que foi feita a seguinte anotação: "Anexos ao RF 65/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR 00066.045896/2015-55 Aerotécnica Vavá", nesta folha consta o DVD físico anexo ao referido Relatório.

Observo que o fato de o DVD estar anexado fisicamente aos autos, desde a instauração do presente processo administrativo sancionador entre as fls. 21 e 22 dos autos, foi confirmado por esta servidora junto à fiscalização responsável pela atuação.

Assim, conclui-se que, no momento que o interessado foi notificado do auto de infração, o DVD anexo ao Relatório de Fiscalização com as provas, documentos e evidências já constava nos autos. Ou seja, o acesso pelo Interessado às provas constantes na mídia DVD, em meio físico, foi garantido antes mesmo da decisão de primeira instância. Portanto, o Interessado poderia ter tido acesso perfeitamente ao seu conteúdo se tivesse realizado vistas aos autos, contudo, não se demonstra nos autos que o mesmo realizou esse procedimento de vistas antes de apresentar sua manifestação de defesa.

Estranha-se que o Interessado apenas apresente esse argumento da ausência de provas nos autos em fase recursal, sendo certo que, desde a fase inicial de instauração do processo, o Relatório da Fiscalização desta ANAC já mencionava as evidências em mídia DVD em seu anexo.

Portanto, equivocou-se o Interessado ao alegar que a folha contendo a mídia DVD foi incluída “aleatoriamente” ao processo e que as provas e evidências não estavam presentes aos autos desde o momento que foi notificado da lavratura do Auto de Infração.

O que ocorreu foi a identificação de um equívoco na transformação do processo físico para o digital e anexação no Sistema Eletrônico de Informações – SEI! desta Agência. Assim, o Termo de Encerramento Físico apresenta equívoco na informação quanto à inexistência de mídia (SEI nº 2094586), pois, de fato, já existia o DVD presente nos autos fisicamente, anexado pela fiscalização, entre as folhas 21 e 22 (preso com grampo), folha do processo logo em seguida do Relatório de Fiscalização nº 65/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR.

Assim, de forma não ocasionar qualquer prejuízo no processamento, foi promovida a diligência ao setor técnico competente para saneamento do processo administrativo em formato digital no Sistema Eletrônico de Informações – SEI!

Portanto, antes da análise do Recurso e julgamento do presente processo em segunda instância administrativa, realizou-se anexação do conteúdo original e integral DVD, presente entre às fls. 21 e 22 do processo físico ao Sistema Eletrônico de Informações SEI! em formato digital zip (documentos SEI nº 4752816, 4752807, 4752819, 4752820, 4752815, 4752814, 4752812, 4752822 e 4752825), conforme demonstrado no Despacho da fiscalização SEI nº 4753004.

Importante ressaltar que o conteúdo anexado em formato digital, conforme Despacho SEI nº 4753004, não trouxe aos autos do processo novos documentos, evidências ou provas, reitera-se que apenas foi anexado o conteúdo do DVD nos autos do processo nº 00066.052925/2015-66 em arquivos eletrônicos no formato zip no Sistema SEI! desta Agência.

Quanto ao Ofício nº 9379/2020/ASJIN-ANAC, de 16/09/2020 (SEI nº 4774458), emitido pela Secretaria desta ANAC sobre abertura de prazo para manifestação após diligência, entendo que esse se equivoca quanto ao prazo concedido para manifestação do Interessado, bem como a sua menção sobre a decisão de primeira instância.

Cabe citar que a Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, apresentando, em seu art. 40, a seguinte redação sobre solicitação de diligência em fase recursal:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 40. A autoridade competente para decidir o processo poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo único. Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada.

(grifo nosso)

Assim, o prazo previsto para manifestação do Recorrente em fase recursal é de 10 (dez) dias, conforme art. 40 da Resolução ANAC nº 472/2018 mencionado acima. Destaca-se, ainda, que a decisão de primeira instância já havia sido prolatada em 21/09/2018 (SEI nº 2162992), sendo certa que esta foi notificada ao Autuado em 29/10/2018 (SEI nº 2414235).

Entretanto, o equívoco no Ofício nº 9379/2020/ASJIN-ANAC ao mencionar a decisão de primeira instância e a “dilatação” de prazo exposto no documento, para que Interessado se manifestasse sobre a inclusão digital do DVD no SEI!, não causou qualquer prejuízo a parte interessada. Pelo contrário, o mesmo foi notificado em 24/09/2020 (SEI nº 4922346) quanto à inclusão do conteúdo do DVD em formato digital no processo eletrônico no Sistema SEI!, sendo respeitado, assim, seu direito de se manifestar antes de proferida a decisão de segunda instância administrativa.

Diante todo o exposto, entende-se que as provas, documentos e evidências sempre estiveram disponíveis nos autos, contudo, ao converter o processo de meio físico a eletrônico para o Sistema Eletrônico de Informações desta ANAC, o conteúdo do DVD não foi anexado ao processo nº 00066.052925/2015-66 no Sistema SEI! desta ANAC. Tal fato foi corrigido, após diligência promovida, diante o saneamento do processo realizado sem qualquer prejuízo ao interessado, sendo esse notificado da inclusão do formato digital do conteúdo do DVD no SEI!, garantindo, portanto, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Com relação à alegada supressão de instância, cabe destacar que não houve qualquer alteração nos fatos em apuração e julgamento desde a lavratura do Auto de Infração, nem mesmo nas capitulações empregadas. A decisão de primeira instância se baseia nos relatos da fiscalização no Relatório nº 65/2015/GTAR-SP/GAEM/GGAC/SAR, que retratam as evidências, provas e documentos presentes em seu anexo, conteúdo que sempre esteve em anexo ao processo administrativo desde a sua instauração, ou seja, na fase inicial do processo.

Assim, vislumbro que as alegações do interessado não podem prosperar, pois inexistente qualquer evidência de supressão de instância, não sendo modificado qualquer fato gerador descrito no auto de infração nem

alteradas ou inseridas novas evidências pela fiscalização.

Importante reiterar que as evidências presentes no DVD anexo ao Relatório estavam disponíveis ao Interessado no momento em que foi notificado da lavratura do auto de infração para apresentação de sua defesa, bem como antes do julgamento deste Recurso, sendo, inclusive, oportunizado prazo para manifestação do Recorrente após anexação do conteúdo do DVD em forma digital no Sistema SEI! desta Agência.

Diante do exposto, não se prospera a alegação do interessado de vício insanável ou nulidade dos atos administrativos, afastando-se, portanto, as alegações do interessado quanto à inobservância de seu direito à ampla defesa e contraditório ou qualquer ocorrência de cerceamento de defesa.

3.3.10. **Do processo na esfera penal**

Em manifestação, o Interessado apresenta informações sobre o efetivo cumprimento e o respectivo desenrolar das recomendações constantes no item 05 e 06 da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 543/2020.

Declara que a providência mencionada no item 05 já havia sido efetivamente cumprida pelo agente público responsável, dando azo a abertura do Inquérito Policial Federal n.º 0255/16 que tramitou na sede da Polícia Federal de São José do Rio Preto-SP, tendo sido arquivado em 2018.

Cabe mencionar que nesse inquérito a requisição de arquivamento do processo na esfera penal se deu sob a justificativa que *“não constam dos autos elementos probatórios mínimos que permitam concluir pela prática do crime em comento, uma vez que não há mais disponibilidade do Livro OS 2011 da empresa “Aerotécnica Vavá, cujas anotações técnicas eram questionadas pela ANAC”*.

O Interessado alega ainda que os fatos questionados pelo Delegado foram devidamente esclarecidos e declara que *“os mesmos fatos que deram origem a abertura do inquérito policial federal arquivado, são os decorrentes dos mesmos fatos que deram origem ao auto de infração impugnado”*.

Contudo, diante dessa alegação apresentada, cabe esclarecer que o presente processo não se trata dos mesmos fatos do inquérito policial, que versa sobre falsidade ideológica, cuja esfera de competência é penal, e não desta ANAC.

O presente caso ora em análise deve ser tratado na esfera administrativa e apura irregularidades quanto ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas à fiscalização e à realização de serviços de manutenção com certificado de homologação de empresa (CHE) suspenso, infrações claramente dispostas no Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu inciso V do art. 299 e alínea 'b' do inciso IV do art. 302, estas evidenciadas quando confrontados os dados obtidos em auditoria na empresa autuada, dados dos operadores e dados dos sistemas desta ANAC.

Pelo exposto, os fatos em questão visam tratar matérias e evidências objetivas no âmbito administrativo de competência da Agência Nacional de Aviação Civil, ou seja, no presente caso visa-se analisar e julgar se houve, ou não, descumprimento da legislação e normas que dispõem sobre aviação civil. Assim, não cabe a esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN) analisar possíveis consequências da infração no âmbito da esfera penal ou civil. Em adição, observa-se que o processo instaurado na esfera penal foi arquivado diante a falta de provas. Fato este que não está presente no processo administrativo em questão, visto que nos autos constam desde a instauração do processo administrativo o relatório da fiscalização e evidências das infrações cometidas.

Quanto à menção do Recorrente quanto ao item 06 da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 543/2020, cumpre esclarecer que, a decisão tomada no processo administrativo nº 00066.002935/2016-31 de arquivamento dos autos devido à prescrição, não influencia na decisão do presente processo, pois o processo arquivado têm objeto da autuação diverso ao presente processo.

3.3.11. **Do mérito**

Com relação às alegações do Autuado em defesa sobre a realização dos serviços nas aeronaves apresentados nos itens 26 a 30 e 33 a 35 da Tabela 2 do AI, cabe registrar que o Auto de Infração em tela indica que *“os registros nas fichas de inspeção assinadas anexas às OS indicam que foi realizada manutenção pela Aerotécnica Vavá”*, estabelecendo-se, assim, o entendimento que a Aerotécnica Vavá quem realizou os serviços de manutenção com o certificado de homologação de empresa (CHE) suspenso. Importante mencionar que os fatos alegados pelo Recorrente em defesa são ausentes de comprovações, conforme se requer no art. 36 da Lei nº 9.784/1999.

O Interessado alega que a APRS (Aprovação Para Retorno ao Serviço) é item regulamentar, sendo inclusive formalizada como deve ser feita, no entanto, aduz ordens de serviço, formulários, fichas de medição são tratados na regulamentação como documentos auxiliares e secundários que serão formatados e utilizados à livre escolha pelas organizações de manutenção e que não visualiza em nenhum regulamento que uma ordem de serviço ou ficha de medição deva ser preenchida com tinta esferográfica. Apresenta seu entendimento que o preenchimento equivocado dos documentos em questão não pode ser considerado como infração.

Contudo, diante da alegação trazida pelo Autuado, a fiscalização deixa claro em seu Relatório e nos documentos anexados aos autos (DVD anexado no processo físico entre as fls. 21 e 22 dos autos e no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nos documentos nº 4752816, 4752807, 4752819, 4752820, 4752815, 4752814, 4752812, 4752822 e 4752825) que os dados obtidos em auditoria na empresa foram confrontados com dados dos operadores e também com sistemas desta Agência, ficando demonstrado a inexactidão das informações apresentadas para fiscalização no ato da auditoria.

Em adição, ressalta-se que a autuação não se trata da forma que os documentos são preenchidos, e sim a

inexatidão das informações prestadas a fiscalização desta ANAC diante as divergências constatadas.

Em recurso e manifestação posterior à diligência, o Interessado deixa de se manifestar expressamente quanto ao mérito das 97 infrações imputadas no AI nº 00781/2015.

Dessa forma, corroborando com o setor competente em primeira instância, ante as provas juntadas aos autos, a parte Interessada não conseguiu refutar as evidências apresentadas no Relatório de Fiscalização e seu anexo, razão pela qual restaram configurados os atos infracionais descritos no AI nº 00781/2015, não podendo ser acolhido, portanto, o pedido de arquivamento do Auto de Infração.

Portanto, no presente caso, entende-se que procede a autuação, bem como a aplicação de sanção ao Recorrente.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Assim, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 27 da Resolução ANAC nº 472/2018, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

Portanto, no presente caso, entende-se que procede a autuação, bem como a aplicação de sanção ao Recorrente.

Cabe mencionar que as considerações sobre a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes com base no art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) serão abordadas em dosimetria da pena nesta proposta.

Diante de todo o exposto, corroborando com o setor de primeira instância administrativa, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o Interessado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (AEROTÉCNICA VAVÁ) descumpriu a legislação vigente, quando restaram configuradas as infrações descritas no AI 00781/2015 e previstas no art. 299, V da Lei 7.565/86 (fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas), caracterizada pelo fornecimento de dados e informações inexatas, uma vez que ao OM autuada teria fornecido **61 informações inexatas** aos INSPAC, no momento da auditoria, e aos operadores, no momento da realização de cada registro de manutenção, conforme descrito individualmente na Tabela 1, bem como consideram-se configuradas as infrações descritas no AI 00781/2015 e previstas no artigo 302, IV, b da Lei 7.565/86 (inobservar termos e condições constantes dos certificados de homologação e respectivos adendos), caracterizada pela OM ter por **36 vezes**, conforme Tabela 2, **executado manutenção**, aprovado artigos para retorno ao serviço, ou ambos, enquanto o certificado CHE 8004-03/DAC emitido em favor da mesma encontrava-se suspenso.

Isto posto, diante a comprovação dos 97 (noventa e sete) atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restaram configuradas as irregularidades apontadas no AI nº 00781/2015, de 12/11/2015, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática das 61 (sessenta e uma) condutas infracionais fundamentadas no inciso V do art. 299 do CBA e das 36 (trinta e seis) condutas infracionais capituladas na alínea 'b' do inciso IV do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao

caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, para cada infração indicada na Tabela 1, deve ser aplicado o valor disposto para o inciso V do art. 299 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Ainda, para cada infração indicada na Tabela 2, deve ser aplicado o valor disposto para a alínea 'b' do inciso IV do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos): R\$ 2.400 (grau mínimo), R\$ 4.200 (grau médio) ou R\$ 6.000 (grau máximo).

4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade, cancelamento da multa ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumprir mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o reconhecimento da prática da infração.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “*reconhecimento da prática da infração*”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante “*a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão*”, com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (anteriormente prevista no art. 22, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 6088936, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional.

Portanto, verifica-se a possibilidade de aplicação somente da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. ***Das Circunstâncias Agravantes***

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

Observa-se que o setor técnico competente em primeira instância fundamenta sua decisão e aplica, para o AI nº 00781/2015, a multa no valor de R\$ 427.000,00 (quatrocentos e vinte e sete mil reais) decorrente do fornecimento de 61 informações inexatas aos INSPAC, no momento da auditoria, e aos operadores, no momento da realização de cada registro de manutenção, conforme descrito individualmente na Tabela 1, e a multa no valor de R\$ 151.200,00 (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais) decorrente realização de serviços de manutenção com certificado de homologação de empresa (CHE 8004-03/DAC) suspenso conforme Tabela 2. O valor total da multa aplicada foi R\$ 578.200,00 (quinhentos e setenta e oito mil e duzentos reais).

Deve-se registrar que a Resolução ANAC nº 566/2020 entrou em vigor em 1º de julho de 2020, alterando a Resolução ANAC nº 472/2018 com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada.

Quanto à natureza de continuidade de infração, aponta-se que essa caracterização deve ser afastada, com base na regra da infração continuada determinada na Resolução ANAC nº 566/2020 e também no entendimento já disposto pela Diretoria desta Agência quanto ao tema, conforme voto SEI nº 4395494 no sentido de que ao ter ciência de conduta irregular, e ainda assim a praticar.

Entende-se que, diante a ciência do fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas relativas às datas de ordens de serviço de manutenção entregues a fiscalização e da realização de serviços de manutenção com certificado de homologação de empresa (CHE) suspenso, tais situações evidenciam a violação ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre regulado e regulador.

Portanto, ao ter ciência das situações irregulares, o Interessado assume os riscos decorrentes da inobservância das normas e procedimentos afetos à manutenção de aeronaves. Dessa forma, considerando-se a afronta ao dever de agir com lealdade e boa-fé, resta evidente, a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso sob análise.

Dessa forma, considerando a presença de uma atenuante, entendo que cabe a aplicação de multa em grau mínimo. Portanto, para cada uma das 61 (sessenta e uma) infrações confirmadas na Tabela 1, deve ser aplicado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando para essas infrações o valor de multa em R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais). E, para cada uma das 36 (trinta e seis) infrações confirmadas na Tabela 2, deve ser aplicado o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), totalizando o valor de multa em R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais). Devendo, assim, a **multa total** referente aos atos infracionais apresentados no AI nº 00781/2015 ser fixada no valor de R\$ 330.400,00 (trezentos e trinta mil e quatrocentos reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor total da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa (crédito nº 665.317/18-0), REDUZINDO-SE a pena referente às 61 (sessenta e uma) infrações confirmadas apresentadas na Tabela 1 para o valor R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e a pena referente às 36 (trinta e seis) infrações confirmadas apresentadas na Tabela 2 para o valor R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), devendo-se o total da multa ser aplicada ao Interessado no valor de R\$ 330.400,00 (trezentos e trinta mil e quatrocentos reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/10/2021, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6087642** e o código CRC **E8EAF910**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 237/2021

PROCESSO Nº 00066.052925/2015-66

INTERESSADO: José Carlos de Oliveira Souza - (Aerotécnica Vavá)

Brasília, 31 de outubro de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Aerotécnica Vavá Ltda, CNPJ 53.741.369/0001-11, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR, proferida dia 21/09/2018, que aplicou multa por 61 infrações de fornecimento de informações inexatas, enquadradas no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada infração, totalizando o montante de **R\$ 427.000,00** (quatrocentos e vinte e sete mil reais) e por 36 infrações de realização de serviços de manutenção com certificado de homologação de empresa (CHE) suspenso, enquadradas na alínea "b" do inciso IV do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando o montante de **R\$ 151.200,00** (cento e cinquenta e um mil e duzentos reais). As infrações foram descritas no Auto de Infração nº 00781/2015.

Em 30/07/2020, o presente processo foi convertido em diligência por esta ASIN (SEI nº 4541609), sendo a resposta recebida por meio do Despacho (SEI nº 4753004). O Interessado foi cientificado em 24/09/2020 (SEI nº 4922346) e apresentou manifestação em 12/10/2020 (SEI nº 4883320).

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 218/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6087642], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA (AEROTÉCNICA VAVÁ), CNPJ 53.741.369/0001-11, ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações descritas no Auto de Infração nº 00781/2015, REDUZINDO-SE a pena referente às 61 (sessenta e uma) infrações confirmadas apresentadas na Tabela 1 para o valor R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e a pena referente às 36 (trinta e seis) infrações confirmadas apresentadas na Tabela 2 para o valor R\$ 86.400,00 (oitenta e seis mil e quatrocentos reais), devendo-se o total da multa ser aplicada ao Interessado no valor de R\$ 330.400,00 (trezentos e trinta mil e quatrocentos reais), com reconhecimento da aplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.052925/2015-66 e ao Crédito de Multa 665.317/18-0.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 03/11/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6328347** e o código CRC **1C4E3A89**.